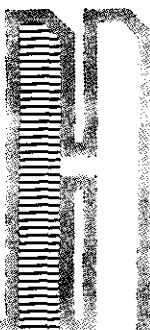




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 51

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

Aprova os textos das Resoluções nºs 267(E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o § 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos das Resoluções nºs 267(E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o § 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação em qualquer das Resoluções, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

RESOLUÇÃO 267 (E-V)

MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA

(TRATADO DE TLALELOLCO)

porem à OPANAL como membros de pleno direito;

Recordando ainda a Resolução 207 (IX) da Conferência Geral, aprovada em 9 de maio de 1985, na qual se reconhece "o fato de que a vinculação ao Tratado de Tlatelolco de diversos Estados do Caribe reflete a crescente pluralidade da Agência para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina",

resolve:

1. Adicionar à denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina os termos "e no Caribe", e, em consequência, fazer esta modificação na denominação legal estabelecida no artigo 7 do Tratado.

2. Pedir ao Conselho que instrua a Comissão de Bons Ofícios a continuar em seus esforços, em consulta com os países diretamente interessados, com o objetivo de resolver o problema existente com relação ao alcance do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, e informe ao Conselho sobre o resultado de suas gestões o mais tardar em 15 de agosto próximo.

(Aprovada na sessão celebrada em 3 de julho de 1990.)

A Conferência Geral,

Levando em conta a decisão da Primeira Reunião de Signatários do Tratado de Tlatelolco;

Recordando a Resolução 22, Rev. 1, do Conselho da OPANAL e as deliberações que sobre esta Resolução foram tomadas no seio da Reunião;

Levando em consideração a constante reiteração da Conferência Geral da OPANAL, expressa em diversas Resoluções, e em especial na de número 213 (X), de 29 de abril de 1987, de que sendo um dos objetivos principais do Tratado de Tlatelolco manter livre de armas nucleares a área compreendida na Zona de aplicação estabelecida em seu artigo 4, é sua aspiração que todos os Estados latino-americanos e do Caribe sejam Partes do Tratado e se incor-

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
 Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
 Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
 Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

RESOLUÇÃO 268 (XII)

RESOLUÇÃO APROVADA PELA SEGUNDA
REUNIÃO DE SIGNATÁRIOS
DO TRATADO DE TLALELOCO
MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO
DAS ARMAS NUCLEARES NA
AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando a Resolução 267 (E-V) do Quinto Período Extraordinário de Sessões;

Levando em consideração as gestões da Comissão de Bons Ofícios com o objetivo de avançar na modificação do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, que permite a incorporação de outros Estados;

Levando em conta as recomendações da Segunda Reunião de Signatários do Tratado de Tlatelolco em relação a sua possível modificação;

resolve:

Substituir o parágrafo 2 do artigo 25 do Tratado pela seguinte redação:

"A condição de Estado, parte do Tratado de Tlatelolco estará restrita aos Estados Independentes compreendidos na Zona de aplicação do Tratado conforme o seu artigo 4 e o parágrafo 1 do presente artigo, que em 10 de dezembro de 1985 eram membros das Nações Unidas, e aos territórios não-autônomos mencionados no documento OEA/CER.P, AG/doc. 1939/85, de 5 de novembro de 1985, ao alcançarem sua independência."

(Aprovada na 71ª Sessão, celebrada em 10 de maio de 1991.)

RESOLUÇÃO 290 (VII)

EMENDAS AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO
DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA
LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando que, como está assinalado no preâmbulo do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, aberto à assinatura na Cidade do México, a 14 de fevereiro de 1967, e que entrou em vigor em 25 de abril de 1969, as zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas um meio para avançar em direção à conclusão de um desarmamento geral e completo sob controle internacional eficaz, seguindo os critérios estabelecidos sobre a matéria pelos órgãos pertinentes das Nações Unidas;

Destacando a importância de alcançar, com a possível brevidade, a plena aplicação do Tratado de Tlatelolco, uma vez recebida a ratificação da França ao Protocolo Adicional I do dito instrumento internacional, com o que se obtém a vigência dos dois Protocolos Adicionais cujo objetivo é, por um lado, assegurar o estatuto desnuclearizado dos territórios da Zona latino-americana que estão de jure ou de facto sob controle de potências extracontinentais e, por outro, garantir que as potências nucleares respeitem o estatuto desnuclearizado da América Latina;

Expressando sua satisfação pela decisão dos Governos da Argentina, Brasil e Chile de tomar as medidas necessárias, com a possível brevidade, para que o Tratado entre em plena vigência para cada um destes países;

Exortando de forma respeitosa os Estados da América Latina e do Caribe a cuja adesão o Tratado está aberto a que efetuem de imediato os trâmites correspondentes a fim de ser Partes do dito instrumento internacional, contribuindo assim para uma das causas mais nobres a unir o continente latino-americano;

Reafirmando a importância de que qualquer modificação ao Tratado respeite estritamente os objetivos básicos do mesmo e os elementos fundamentais do necessário Sistema de Controle e Inspeção,

resolve:

Aprovar e abrir à assinatura as seguintes emendas ao Tratado:

Artigo 14

2. As Partes Contratantes enviarão simultaneamente à Agência cópia dos relatórios enviados à Agência Internacional de Energia Atómica em relação com as matérias objeto do presente Tratado que sejam relevantes para o trabalho da Agência.

3. A informação proporcionada pelas Partes Contratantes não poderá ser divulgada ou comunicada a terceiros, total ou parcialmente, pelos destinatários dos relatórios, salvo quando aquelas o consintam expressamente.

Artigo 15

1. Por solicitação de qualquer das Partes e com a autorização do Conselho, o Secretário-Geral poderá solicitar, de qualquer das Partes, que proporcione à Agência informação complementar ou suplementar a respeito de qualquer fato ou circunstância extraordinárias que afetem o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes se comprometem a colaborar, pronta e amplamente, com o Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral informará imediatamente ao Conselho e às Partes sobre tais solicitações e respectivas respostas.

Texto que substitui o Artigo 16 em vigor:

Artigo 16

1. A Agência Internacional de Energia Atômica tem a faculdade de efetuar inspeções especiais, em conformidade com o Artigo 12 e com os acordos a que se refere o Artigo 13 deste Tratado.

2. Por solicitação de qualquer das Partes e seguindo os procedimentos estabelecidos no Artigo 15 do presente Tratado, o Conselho poderá enviar à consideração da Agência Internacional de Energia Atômica uma solicitação para que desencadeie os mecanismos necessários para efetuar uma inspeção especial.

3. O Secretário-Geral solicitará ao Diretor-Geral da AIEA que lhe transmita oportunamente as informações que envie para conhecimento da Junta de Governadores da AIEA com relação à conclusão de dita inspeção especial. O Secretário-Geral dará pronto conhecimento de ditas informações ao Conselho.

4. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, transmitirá ditas informações a todas as Partes Contratantes.

Artigo 19

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do sistema de controle estabelecido no presente Tratado.

Renumerar-se a partir do Artigo 20:

Artigo 20

1. A Agência poderá também estabelecer relações com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamentos em qualquer parte do mundo.

2. As Partes Contratantes, quando julguem conveniente, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à dita Comissão pelo seu estatuto.

(Aprovada na 73ª Sessão, celebrada em 26 de agosto de 1992.)

DECLARAÇÃO SOBRE POLÍTICA NUCLEAR COMUM BRASILEIRO-ARGENTINA

O Presidente da República Federativa do Brasil, Doutor Fernando Collor, e o Presidente da República Argentina, Doutor Carlos Saúl Menem, reunidos na cidade de Foz do Iguaçu, Brasil,

Considerando:

Sua decisão de aprofundar o processo de integração em marcha;

A importância da utilização da energia nuclear com fins exclusivamente pacíficos, para o desenvolvimento científico, econômicos e social de ambos países;

Os compromissos assumidos nas Declarações Conjuntas sobre política nuclear de Foz do Iguaçu (1985), Brasília (1986), Viedma (1987), Iperó (1988) e Ezeiza (1988);

A reafirmação desses compromissos por ambos os Presidentes, incluída no comunicado conjunto de Buenos Aires em seis de julho de 1990;

Os progressos logrados na cooperação nuclear bilateral, como resultado do trabalho comum no quadro do Acordo de Cooperação nos Usos Pacíficos de Energia Nuclear;

Destacando:

Os trabalhos realizados pelo Comitê Permanente Brasileiro-Argentino sobre Política Nuclear para aprofundar a cooperação dos dois países em matéria de pesquisa, troca de informações, complementação industrial, intercâmbio de materiais nucleares, desenvolvimento de projetos comuns e coordenação política;

As visitas presidenciais e técnicas às instalações nucleares dos dois países, especialmente às usinas de enriquecimento de urânio de Pilcaniyeu e Iperó, e aos laboratórios de processos radioquímicos de Ezeiza, que constituem um claro sinal do nível de confiança mútua alcançado entre Brasil e Argentina;

Tendo em conta:

Que o Comitê Permanente elaborou mecanismos de controle das atividades nucleares dos dois países, que estabelecem, entre outros, critérios comuns de categorização de materiais e instalações nucleares e a determinação de sua relevância, e prevêem inspeções recíprocas em todas as instalações nucleares,

Decidem:

1) Aprovar o Sistema Comum de Contabilidade e Controle (SCCC), acordado pelo Comitê Permanente, que será aplicado a todas as atividades nucleares de ambos os países;

2) Estabelecer que, como primeira etapa, nos próximos 45 dias se cumprirão as atividades seguintes:

a) intercâmbio das respectivas listas descritivas de todas as instalações nucleares;

b) intercâmbio das declarações dos inventários iniciais dos materiais nucleares existentes em cada país;

c) primeiras inspeções recíprocas aos sistemas centralizados de registros;

d) apresentação à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) do sistema de registros e relatórios que forma parte do Sistema Comum de Contabilidade e Controle, com o objetivo de harmonizá-lo com os registros e relatórios que ambos países submetem à Agência, de conformidade com os acordos salvaguardas vigentes;

3) Empreender negociações com a Agência Internacional de Energia Atômica para a celebração de um Acordo Conjunto de Salvaguardas que tenha como base o Sistema Comum de Contabilidade e Controle;

4) Tomar, uma vez concluído o Acordo de Salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, as iniciativas conducentes a possibilitar a entrada em vigência plena do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco) no que concerne os dois países, incluindo as gestões tendentes à atualização e aperfeiçoamento do seu texto.

Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 1990. — Fernando Collor.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 37, DE 1994

Dá nova redação ao Anexo I da Resolução n° 130, de 1980, que dispõe sobre critérios para admis-

são de Assessores Técnicos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O anexo I da Resolução n° 130, de 1980, passa a vi-

gar com a seguinte redação:

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR TÉCNICO

I – requisitos mínimos exigidos para a nomeação de candidato:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) aptidão física e mental; e
- e) comprovante de haver concluído curso de nível superior há pelo menos cinco anos;

II – indicação de candidato:

a) o senador, após certificar-se de que o candidato preenche o requisito previsto na alínea e do item I, indica-lo à ao Primeiro Secretário;

b) o Primeiro Secretário, atendidas as exigências das alíneas a e d do item I, encaminhará o nome do indicado ao Diretor-Geral do Senado Federal, para fins de nomeação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 2, DE 1994-CN

Regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei n° 23, de 1993 – CN e modificações posteriores.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Na apreciação do Projeto de Lei n° 23, de 1993-CN, modificado nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, observar-se-ão as normas estabelecidas nesta Resolução e as fixadas pela Resolução n° 1, de 1991-CN (alterada pela Resolução n° 1, de 1993-CN), que com elas não conflitarem.

Parágrafo único. Não se aplicam ao projeto de lei referido no caput deste artigo e às suas alterações as normas estabelecidas nos arts. 10, § 1º, 15, 16, 17, §§ 1º a 3º, 19, II, e 22, §§ 1º, 3º e 4º da Resolução n° 1, de 1991-CN, alterada pela Resolução n° 1, de 1993-CN.

Art. 2º As modificações apresentadas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, ao Projeto de Lei n°

23, de 1993-CN, poderão ser oferecidas até vinte e cinco emendas, por parlamentar, integrante ou não da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e até três emendas pelas Comissões Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pela Comissão Mista referida neste artigo.

Art. 3º A primeira etapa de apreciação do projeto referido no art. 1º será realizada por sete relatores setoriais, com áreas de atuação correspondentes às subcomissões estabelecidas no art. 28 do Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

§ 1º Cada relator setorial será auxiliado na elaboração de seu parecer por até quatro relatores adjuntos todos designados pelo Presidente da Comissão Mista.

§ 2º Os pareceres setoriais aprovados em cada subcomissão serão adequados pelo Relator-Geral, admitidas somente as modificações decorrentes de destaque ou de proposta pelo Relator-Geral, aprovadas pelo Plenário da Comissão.

Art. 4º A tramitação do projeto referido nos artigos anteriores obedecerá aos seguintes prazos:

a) até cinco dias para a publicação e distribuição em avulso, a partir do recebimento de Mensagem do Presidente da República encaminhando modificação;

b) até dez dias para apresentação das emendas;

c) até cinco dias para publicação e distribuição do avulso das emendas;

d) até dez dias para apresentação dos pareceres setoriais;

e) até seis dias para distribuição e votação dos pareceres setoriais nas subcomissões específicas pertinentes;

f) até dez dias para apresentação do parecer final;

g) até cinco dias para distribuição e votação do parecer final pela Comissão Mista;

h) até dez dias para sistematização do parecer final sobre as modificações e as emendas, encaminhamento do parecer final consolidado à Mesa do Congresso Nacional.

§ 1º Até o sétimo dia do prazo previsto na alínea b, deverá ser apresentado e votado, pela Comissão Mista, o Parecer Preliminar.

§ 2º Os prazos constantes das alíneas b a h serão contados a partir do encerramento das atividades referidas na alínea imediatamente anterior.

Art. 5º Ficam prejudicadas todas as emendas anteriormente apresentadas ao Projeto de Lei n° 23, de 1993-CN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 44ª SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 188, de 1994 (nº 358/94, na origem), do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.877, de 11 de maio de 1994.

1.2.2 – Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal, autógrafos dos seguintes projetos:

– Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1994 (nº 5.205/90, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata da rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

– Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1994 (nº 607/91, na Casa de origem), que define a ação de ferir, mutilar ou matar animal com fins de entretenimento como crime, cominando sanções penais aos infratores e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1994 (nº 900/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a contrapartida financeira ao

Poder Público pelo investimento em obras no sistema elétrico, em localidades atendidas por concessionários.

– Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1994 (nº 1.624/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1994 (nº 1.896/91, na Casa de origem), que regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresa e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1994 (nº 2.114/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

– Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1994 (nº 2.267/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

– Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434/92, na Casa de origem), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

– Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1994 (nº 4.130/93, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

– Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994 (nº 296/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar serviço de radio-difusão sonora em frequência modulada na Cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

1.2.3 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Mensagem nº 158, de 1994 (Mensagem nº 280, de 6-4-94, na origem), do Sr. Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., em face da Resolução nº 30/91 (Projeto de Resolução nº 48/94).

Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1993, que dispõe sobre a Política Nacional de Drogas e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 113/93, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317, de 1991, na origem), que denomina Rodovia Avelino Piacentini o trecho da Rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná.

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994, que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos.

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181, de 1987, na origem), que proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica.

Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1993 (nº 4.436-C, de 1989, na origem), que denomina Rota do Sol a Rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul.

Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1993, que altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença.

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Câmara dos Deputados), dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Ofício nº 61, de 1994, do Senhor Presidente do Congresso Nacional, encaminhando ao presidente da Comissão de Constitui-

ção, Justiça e Cidadania consulta sobre questões suscitadas na sessão conjunta realizada no dia 26-1-94, conforme notas taquigráficas anexas.

1.2.4 – Ofícios

Nº 1/94, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Senador Jutahy Magalhães, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94/93, que dispõe sobre a política nacional de drogas e dá outras providências.

Nº 2/94, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Senador Jutahy Magalhães, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 113/93, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

1.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de três dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 94 e 113, de 1993, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.6 – Ofício

Da Liderança do PFL no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Especial destinada a instruir a Representação da Mesa do Senado Federal contra o Senador Ronaldo Aragão.

1.2.7 – Requerimentos

Nº 313/94, de autoria do Senador Moisés Abrão e outros, solicitando a prorrogação até 15 de dezembro de 1994 do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades na CONAB e suas antecessoras: CFP, COBAL E CIBRAM-ZEM. Votação adiada por falta de quorum.

Nº 314/94, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo A morte e a vida de um brasileiro, de autoria do Presidente Itamar Franco, publicado no Jornal do Brasil, de 8-5-94.

Nº 315/94, de autoria do Senador Jônico Tristão, solicitando licença para se ausentar dos trabalhos da Casa, até o dia 23 de maio do corrente. Votação adiada por falta de quorum.

Nº 316/94, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando licença para se ausentar dos trabalhos da Casa, no período de 16 a 20 do corrente mês e ano. Votação adiada por falta de quorum.

Nº 317/94, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerada como licença autorizada o dia 13 de maio de 1994. Votação adiada por falta de quorum.

Nº 318/94, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando que sejam consideradas como licença autorizada as ausências às sessões dos dias 13 e 16 de maio do corrente ano. Votação adiada por falta de quorum.

1.2.8 – Comunicações da Presidência

Deferimento em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção nº 447-1/400.

Prazo para tramitação e apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994, lido anteriormente.

Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 48/94 e aos Projetos de Lei da Câmara nºs 16/93, 82/93, 195/93, 12/94, 16/94, 44/94 (nºs 181/87, 4.436/89, 2.689/92, 2.317/91, 3.174/92, 2.248/91 e 534/91 na Casa de origem, respectivamente).

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 495, de 10 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União,

em favor do Ministério da Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$232.000.000.000,00 (duzentos e trinta e dois bilhões de cruzeiros reais) para os fins que especifica; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 496, de 11 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 497, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 56/93, 97/93, 119/93, 179/93, 231/93, 180/93 e 185/93 (nºs 484/91, 1.224/88, 1.203/91, 2.125/91, 2.223/91, 1.898/91 e 2.398/91, na Casa de origem, respectivamente).

te), sem que ao mesmo tenham sido oferecidas emendas.

Arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nºs 158/93 (nº 2.322/91, na Casa de origem) e 191/93 (nº 3.044/92, na Casa de origem).

1.2.9 – Requerimento

Nº 319/94, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros senhores senadores, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo. Aprovado, após usar da palavra o Sr. Aureo Mello, tendo a Presidência se associado às homenagens prestadas.

1.2.10 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÃO

Ata da 19ª Sessão, realizada em 25-1-94

3 – ATOS DO PRESIDENTE

Nº 210, de 1994

Nºs 62, 70, 71, 140, 142 e 174, de 1994 (Apostilas)

4 – MESA DIRETORA

5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 44ª Sessão, em 16 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Chagas Rodrigues

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa – Amir Lando – Antonio Mariz – Chagas Rodrigues – Dirceu Carneiro – Epitácio Cafeteira – Francisco Rolemberg – Hugo Napoleão – Josaphat Marinho – Lourival Baptista – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Odacir Soares – Reginaldo Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 188, de 1994 (nº 358/94, na origem), de 11 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.877, de 11 de maio de 1994.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 74, DE 1994 (Nº 5.205/90, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata da rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único:

"Art. 482.....

§ 2º Caso a Justiça julgue improcedente a demissão por justa causa, fica assegurado ao empregado o pagamento em dobro da indenização legal devida por demissão sem justa causa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Rescisão

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 75, DE 1994 (Nº 607/91, na Casa de origem)

Define a ação de ferir, mutilar ou matar animal com fins de entretenimento como crime, cominando sanções penais aos infratores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime ferir, mutilar ou matar animal em competições ou festas populares com a finalidade de entretenimento:

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e pagamento de 10 (dez) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 2º Incorre na mesma pena quem:

I – sendo o proprietário ou o detentor do animal, tenha fornecido o mesmo para o fim previsto no artigo anterior;

II – for o responsável pela área onde o crime se consumou;

III – tendo por lei o dever de cuidado, proteção e vigilância de animais, por ação ou omissão, consinta na prática da infração, ou para a mesma concorra.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 76, DE 1994 (Nº 900/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a contrapartida financeira ao Poder Público pelo investimento em obras no sistema elétrico, em localidades atendidas por concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As obras no sistema elétrico construídas com a participação financeira dos consumidores serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor.

§ 1º Quando as obras no sistema elétrico forem financiadas pelo Poder Público, o valor referente aos bens e instalações incorporadas corresponderá, sempre que o concessionário estiver organizado sob a forma de sociedade anônima, ao respectivo aumento de seu capital social, sendo emitidas novas ações relativas a esse aumento, e atribuídas ao Poder Público financiador.

§ 2º No caso de o concessionário não estar organizado sob a forma de sociedade anônima, a contrapartida relativa às despesas citadas no parágrafo anterior será feita em dinheiro, atualizado pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 77, DE 1994 (Nº 1.624/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O termo "Lepra" e seus derivados não poderão ser utilizados na linguagem empregada nos documentos oficiais da Administração centralizada e descentralizada da União e dos Estados Membros.

Art. 2º Na designação da doença e de seus derivados, far-se-á uso da terminologia oficial constante da relação abaixo:

Terminologia Oficial	Terminologia Substituída
Hanseníase	Lepra
Doente de Hanseníase	Leproso, Doente de Lepra
Hansenologia	Leprologia
Hansenologista	Leprologista
Hansênico	Lepródico
Hansenóide	Lepróide
Hansénide	Lépride
Hansenoma	Leproma
Hanseníase Virchoviana	Lepra Lepromatosa
Hanseníase Tuberculóide	Lepra Tuberculóide
Hanseníase Dimorfa	Lepra Dimorfa
Hanseníase Indeterminada	Lepra Indeterminada
Antígeno de Mitsuda	Lepromina
Hospital de Dermatologia	Leprosário, Leprocômio
Sanitária, de Patologia	
Tropical ou similares	

Art. 3º Não terão curso nas repartições dos Governos, da União e dos Estados, quaisquer papéis que não observem a terminologia oficial ora estabelecida, os quais serão imediatamente arquivados, notificando-se a parte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI/ISLAÇÃO CITADA.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 165/94 de 24 de maio de 94

O Ministro do Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 77.513, de 29 de abril de 1976 e tendo em vista o disposto na alínea "b" do item I do artigo 3º da Lei nº 8.729, de 17 de julho de 1993,

R E S O L V E:

I - A Política de Controle da Hanseníase passará a obedecer às seguintes normas:

1. O Controle da Hanseníase tem por objetivo reduzir a morbida de, prevenir as incapacidades, preservar a unidade familiar e estimular a integração social dos doentes, conforme as características de cada caso.

2. Para reduzir a morbida é recomendado:

2.1 - Estimular a apresentação voluntária de doentes, suspeitos e contatos, através de ações persistentes de educação para a saúde e de uma atitude médica de boa qualidade.

2.2 - Enquanto não se consegua a implementação da educação continuada para a saúde, promover a busca ativa dos casos e eventuais exames da coletividade.

2.3 - Promover cursos de atualização em hansenologia para médicos e enfermeiros, principalmente aqueles que atuam em contato com a coletividade.

2.4 - Capacitar agentes de saúde em atividades básicas de educação sanitária, reconhecimento dos casos suspeitos e execução de tarefas de prevenção de incapacidades.

2.5 - Estimular a assistência do doente, mediante uma atuação eficiente e cordial, tornando-lhe agradável a vigilância médica e proporcionando-lhe uma atenção realmente individualizada.

2.6 - Integrar as ações de controle da hanseníase nos serviços gerais de saúde.

2.7 - Fornecer medicação específica e ações dermatológicas para o atendimento de doentes e contatos em suas consultórios particulares, desde que sejam obedecidas as normas do item 3.

2.8 - Estimular pesquisas em hanseníase.

3. Para receber a indicação específica para utilização em sua clínica privada, o médico deverá:

3.1 - Ser credenciado pela Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária (DNDs) do Ministério da Saúde.

3.2 - Comprometer-se a fazer à autoridade sanitária competente a notificação de casos de hanseníase e a investigação epidemiológica pertinente.

- 3.3 - Comprometer-se, pelo menos uma vez por mês, fazer a revisão neuro-dermatológica dos contatos.
- 3.4 - Comunicar à autoridade sanitária competente a abandono do tratamento, as mudanças de endereço do doente e de seus contatos que se transferiram para outra cidade.
- 3.5 - Distribuir gratuitamente os medicamentos que lhe forem confiados pela autoridade sanitária competente, preenchendo um boletim anual demonstrativo da utilização dos medicamentos.
- 3.6 - Fazer a revisão anual dos doentes Mitsuda positivo (+) ou (++) e a revisão dos doentes Mitsuda negativos a intervalos, a critério do médico, desde que não superior a 6 meses.
- 3.7 - Encarregar a informar doentes e contatos, fornecendo educação para a saúde.
- 3.8 - Encarregar os serviços de prevenção de incapacidades os casos que necessitem de tais cuidados.
- 3.9 - O fornecimento de medicina específica poderá ser suspenso a qualquer tempo uma vez comprovado o não cumprimento de qualquer condição clínica.
- 4. A Prevenção de Incapacidades será exercida de forma em todos os hospitais e serviços especializados, recomendando-se a sua adequação aos serviços gerais de saúde.
- 4.1 - A prevenção de incapacidades será executada exclusivamente por pessoal auxiliar devidamente treinado e sob supervisão médica.
- 4.2 - A prevenção de incapacidades deverá ser organizada conforme projetos específicos, devendo a DNDs apoiá-los, técnicos e financeiramente.
- 4.3 - Deverá ser mantido um inquérito permanente sobre a frequência e tipo das deformidades, utilizando-se a classificação internacional e modelos padronizados pela DNDs.
- 4.4 - Procende-se que as tratativas de prevenção de incapacidades sejam acompanhadas de treinamento para regulação profissional em atividades coletivas com as condições físicas do doente.
- 4.5 - A prevenção da unidade familiar será um objetivo permanente, exercitado através dos seguintes procedimentos:
- 4.6 - Abolição da prática de afastamento dos filhos de sono pelos enfermos.
- 4.7 - As crianças assistidas em hospitais especializados, quando indicado, poderão ser afastadas da guarda e colocadas de preferência no meio familiar ou instituição pública de assistência à infância.
- 4.8 - Instruções e recursos para planejamento familiar. Os doentes de hanseníase que necessitem de medicamentos de efeitos teratogênicos.
- 4.9 - Estimular ao comparecimento à revisão de todo o grupo familiar, possibilitando-lhe um atendimento cordial e encorajador, oferecendo o receio do isolamento compulsório.

- 5.5** - A hospitalização de doentes deverá ser feita, de preferência, em hospitais gerais, reservando-se os hospitais especializados para os casos de indicação específica, sempre buscando a limitação de tempo de permanência.

5.6 - Os atuais estilos-coloniais existentes, de acordo com as peculiaridades locais, serão progressivamente desfechados em:

 - casais - para a assistência social aos grandes militados, sem condições para a reinserção na sociedade
 - colonias - organização sob a forma de cooperativas, mantidas pelos próprios cooperados em assistência técnica e eventualmente financeira da D.N.S. e de outras fontes.
 - hospitais - para a assistência médico-hospitalar de doentes de Hanseníase e de outras doenças por período limitado.

5.7 - Deverá ser estimulada a instalação e funcionamento de uma unidade sanitária nas vizinhanças de cada colônia, vinculada à rede de saúde local, para atendimento da população em geral.

5.8 - A D.N.S. celebrará convênios com as diferentes Unidades da Federação a fim de estimular a adesão do organismo institucional previstos nos subitens 5.6 e 5.7.

Vivendo e reintegração social do doente, passam a vigorar os seguintes normas:

6.1 - O termo "lepra" e derivados ficam proscritos da linguagem utilizada nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.

6.2 - Todas as ações do Ministério da Saúde com órgãos e unidades que desejem manter convênios com o Ministério serão norteadas pelo respeito à dignidade da pessoa humana, preservação da unidade familiar e pelo respeito ao direito de desenvolver as potencialidades do doente ou ex-doente, procurando torná-lo economicamente capaz e auto-suficiente.

6.3 - A readaptação profissional, a prevenção de incapacidades e a reabilitação corretiva devem exercer a mesma atenção que a busca sistemática de casos e as medidas profiláticas tradicionais.

6.4 - Recomenda-se que, sem prejuízo das atuais ações e práticas, sejam desenvolvidos estudos para que se estabeleçam novos critérios de benefícios financeiros aos novos e ex-doentes, com duração limitada.

6.5 - A D.N.S. deverá elaborar lista das profissões e ocupações compatíveis com as diferentes fases da doença.

6.6 - As cooperativas a que se refere o subitem 5.6 deverão ser tecnicamente organizadas, assegurando-se a sua administração pelos interessados e a efetiva participação dos cooperados nos resultados da atividade cooperativa.

6.7 - A D.N.S. deverá estudar incentivos a serem oferecidos aos hospitais gerais que recebam doentes de Hanseníase.

7. Para a consecução dos objetivos preconizados neste Portaria deverá a D.N.S., através das Coordenadorias de Saúde, estimular o fortalecimento técnico-operacional das Secretarias de Saúde, órgães executores da nova Política de Controle da Hanseníase.

7.1 - Com vistas ao aprimoramento técnico e operacional das medidas a cargo das Secretarias de Saúde dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, deverá a D.N.S. diligenciar a fim de simplificar os rotines de coleta de dados, promover cursos de treinamento e a integração, colaborar na preparação de projetos buscando ação de captar recursos financeiros, a promover novos serviços obj. levando a avaliação do desempenho.

7.2 - A partir de 1º de janeiro de 1977, só serão celebrados convênios com as diferentes Unidades da Federação para desenvolvimento de atividades relacionadas com o controle da Hanseníase que visem apoio, tópicos financeiros, de projetos específicos, compatíveis com a Política definida neste Portaria, com detalhamento de metas e serem atingidas e cronograma de execução.

8. Deverão ser estimuladas pesquisas visando a análise das barreiras culturais que dificultam a integração do doente na sociedade e a adoção de instrumentos adequados para a realização progressiva das diretrizes segregacionistas.

9. A Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária elaborará sugestões para a execução das normas baixadas por este Portaria.

3.2 - Tratamento integral dos casos, no regime ambulatorial, compreendendo:

3.2.1 - Quimioterapia específica, visando a cura e a eliminação das fontes da infecção.

3.2.2 - Tratamento das intercorrências e em complicações, inclusive em regime hospitalar, quando houver indicação médica.

3.3 - Reabilitação física e psicossocial, abrangendo:

3.3.1 - Recuperação de incapacidades físicas, readaptação profissional e re inserção social do doente e seus familiares.

3 - PRINCIPAIS COMPONENTES DO PROGRAMA DE CONTROLE DE HANCOENIAS:

3.1 - Desenvolvimento de serviços básicos, compreendendo:

3.1.1 - Promoção da capacitação do pessoal para execução de todas as atividades de controle do Programa.

3.1.2 - Definição conjunta com as universidades, pós-graduação de mestrados e carga horária mínima, tópicos e práticas, das necessidades nos currículos de cursos ligados às áreas biomédicas e humanas, de acordo com a especificidade das diversas categorias profissionais e as realidades regionais.

3.1.3 - Realização de cursos de especialização, mestrado e outros treinamentos específicos para o pessoal, de todos os níveis do setor saúde, envolvido na execução das atividades de controle.

3.1.4 - Realização de seminários, ciclos de conferências e outras atividades similares para atualização do pessoal da rede e, geral.

3.2 - Educação em Saúde, compreendendo:

3.2.1 - Realização de uma prática educativa, conjunta com os serviços de saúde e a comunidade, com a participação dos profissionais, no sentido de desenvolver análise crítica da situação da saúde existente, bem como propor e realizar ações para transformá-la.

3.2.2 - Desenvolvimento de um trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Ministério da Educação, visando o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.037/71, que prevê, no seu artigo 7º, a inclusão dos programas de saúde nos currículos plenamente os estudos de 1º e 2º graus, contemplando a bancada dentro das disciplinas existentes, tendo em vista a incidência do Programa no país.

3.3 - Incentivo à pesquisa, com ênfase nos áreas: ciências biomédicas e ciências sociais.

3.3.1 - As de caráter epidemiológico, que visam o melhor conhecimento da endemia hanseníaca sob o ponto de vista da sua origem e gravidade.

3.3.2 - As de caráter operacional, que visam selecionar as melhores estratégias de controle.

3.3.3 - As pesquisas aplicadas, que visam aprofundar os conhecimentos em novas metas terapêuticas, diagnósticos e profiláticos.

3.3.4 - As pesquisas que levantam os aspectos preventivos e educacionais e subsidiam as ações do controle da hanseníase e integração social do doente.

3.4 - Atividades administrativas, compreendendo:

3.4.1 - Implementação do Programa de Controle da Hanseníase nas unidades sanitárias, observando a rede de saúde dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, de modo a garantir a cobertura integral em todo o território nacional.

3.4.2 - Recuperação, implementação ou implementação de estruturas de gerenciamento da área de Dermatologia Socialista, tendo em vista o Programa de Controle da Hanseníase, no nível municipal e estadual, visando:

3.4.2.1 - Definição conjunta de responsabilidades e ações de atuação das diferentes áreas e instituições envolvidas no desenvolvimento das atividades do Programa, todo mundo:

- Secretaria da Saúde;

- Prefeituras Municipais e suas respectivas Secretarias de Saúde;

- Ministérios: da Saúde, da Comunicação, da Cultura, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social;

- Hospital e entidades beneficentes, sociais e de caridade;

- Organizações internacionais e outras entidades públicas e privadas.

3.4.2.2 - Adequação das estratégias de ação às novas diretrizes do Sistema Nacional de Saúde, tendo em vista que a melhoria da prestação de serviços do setor é condição indispensável para a implementação das ações de controle da hanseníase, considerando, porém, questões específicas desse ação.

3.4.2.3 - Padronização de sistemas de informação e negociação de critérios de avaliação nos níveis nacional, amparo regional e estadual, utilizando-se de indicadores epidemiológicos e operacionais apropriados.

3.4.2.4 - Descentralização administrativa do Programa Nacional, através da designação de comitês executores para os três níveis: científico, social e de operacionalização das ações de controle (acompanhamento, supervisão e avaliação), constituídos por elementos com representatividade nacional e regional.

3.4.2.5 - Fortalecimento às secretarias de Saúde, e distribuição pelas mesmas, dos medicamentos específicos, imunobiológicos e outros insumos, segundo as normas estabelecidas nas instruções técnicas a serem baixadas.

3.4.2.6 - Garantir junto às Comissões Interinstitucionais de Saúde (CIS) de cada Unidade Federativa, recursos financeiros adequados ao desenvolvimento das atividades de controle do Programa nos diversos níveis.

4 - PARA A CONSEGUIMENTO DOS OBJETIVOS E ATIVIDADES PREGUITAS, DEVERÃO SER COMBINADAS AS SEGUINTESTRATEGIAS:

4.1 - A execução do Programa Integrado de Controle da Hanseníase será feita pela unidade federativa, com o apoio da DMS/MS/MS e da Secretaria de Serviços Sociais (SSS/MS/MS), por intermédio de INAMER e outras Instituições de Saúde, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Unified e Descentralizado da Saúde (SUDS).

4.2 - A atenção hospitalar aos doentes da hanseníase de qualquer forma clínica, quando indicado, deverá ser assegurada em hospitais pertencentes à rede pública ou privada, não havendo descrenças específicas de isolamento e desinfecção.

4.3 - Reestruturação das antigas hospitais, salas e clínicas, com base nas instruções normativas a serem baixadas.

4.4 - Garantir a representação dos pacientes no tomado de decisões que interfiram diretamente nas questões que lhes dizem respeito.

4.5 - Em ambiente privado ou vinculado a instituições públicas ou privadas, que tratam doentes da hanseníase, devem informar além da notificação compulsória prevista na lei, os dados da comunação dos doentes e suas condições à autoridade sanitária local, de acordo com as normas vigentes.

4.6 - Permanecer inalterada a comunicação oficial da doença no Brasil (INSTRUÇÃO 18), e suas derivadas.

4.7 - Cabe ao DMS encaminhar documentos informativos sobre hanseníase às diversas entidades religiosas e eclesiásticas e, devidamente articuladas com a Coordenação de Comunicação Social, em cujas comissões de missão, ocorre um ativo envolvimento cívico sobre a doença, evitando que estes veículos venham a utilizar informações ultrapassadas e ou termos pejorativos.

4.8 - Os projetos de pesquisas financiados e os projetos que envolvam particularidades nacionais e internacionais, deverão ser submetidos ao conhecimento e operação das áreas técnicas respondentes pelo controle da Hanseníase, nos níveis estadual e Federal, e aprovados formalmente pelas instituições envolvidas na execução desse projeto.

4.9 - A diretoria Nacional de Dermatologia Socialista deve elaborar os instrumentos para o exercício das normas relativas a essa Portaria.

22 - As normas estabelecidas por essa Portaria deverão ser observadas pelas Secretarias de Saúde, nos termos da Lei nº 8.370, de 17 de julho de 1992.

23 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Radiotelefônica nº 363, de 16 de maio de 1976.

ROBERTO FIGUEIRA SANTOS

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 78, DE 1994
(N° 1.896/91, na Casa de origem)

Regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas reger-se-á por esta lei.

Art. 2º A atividade profissional regida por esta lei será exercida por motorista locador do veículo a empresas permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), mediante contrato bilateral de natureza civil, na forma preconizada nos arts. 1.188 a 1.999 do Código Civil.

Parágrafo único. O teor do contrato bilateral a que se refere este artigo deverá:

I – ter anuência da Delegacia Regional do Trabalho;

II – ser do conhecimento do Poder Municipal Permitente Local, responsável pelo setor de transporte público de passageiros;

III – observar o valor da diária de locação fixada pelo poder concedente, a ser cobrada pela locação do veículo.

Art. 3º O Poder Municipal Permitente fixará, inicialmente, os valores da diária dos veículos das empresas de táxi, mediante levantamento de custos, estabelecendo o equilíbrio financeiro na relação jurídica entre as partes.

Parágrafo único. A diária de locação do veículo somente poderá ser majorada quando ocorrer aumento da tarifa, e no mesmo percentual desse aumento.

Art. 4º No arrendamento do veículo, o motorista autônomo apresentará:

I – carteira de habilitação profissional;

II – inscrição no cadastro municipal de motoristas;

III – certidão negativa dos cartórios criminais do seu domicílio;

IV – carteira de identidade;

V – carnê atualizado de contribuições, como autônomo, do IAPAS.

1. 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o seguinte critério:

I – o motorista autônomo locador de táxi de empresas recolherá, obrigatoriamente, a cada mês o percentual previdenciário correspondente a um salário-base e, voluntariamente, poderá atingir o percentual correspondente ao teto de salários-base estabelecido pela Previdência Social;

II – a empresa locadora recolherá, obrigatoriamente, a cada mês, por veículo locado, o percentual previdenciário correspondente a um salário-base.

Art. 6º A empresa locadora fica obrigada a contratar seguro de vida em grupo para os motoristas locadores de seus veículos.

Art. 7º Aplicam-se aos motoristas autônomos locadores de táxi de empresas, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 1994
(N° 2.114/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em qualquer fase do inquérito policial em que se fizer necessária a presença do indicado ou de testemunha, o ato não

poderá ocorrer sem a presença de advogado, ao qual cumpre assití-lo, rubricando as peças escritas ou datilografadas.

Art. 2º Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, fica o Estado obrigado a designar um advogado que desempenhe as atribuições a que se refere o art. 1º

Art. 3º O assistente designado pelo Estado, alegando motivo justo, poderá recusar a indicação.

Art. 4º Constatando qualquer violação dos direitos e garantias individuais, o advogado designado deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 80, DE 1994
(N° 2.267/91, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 860

§ 2º O Juiz relator poderá, por mero despacho e em qualquer fase da tramitação do processo, garantir a aplicação imediata das cláusulas já deferidas ou acordadas, em dissídio, acordo ou convenção anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CAPÍTULO IV

Dos Dissídios Coletivos

SEÇÃO I

Da Consolidação e do Julgamento

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do Tribunal designará a audiência da conciliação dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 81, DE 1994 (Nº 3.434/92, na Casa de origem)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

§ 10 O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência da conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça, pelo sindicato, pelo Ministério Pùblico estadual ou curador nomeado em juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Séção II Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração de curso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exer. e garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXXV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública de União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante con-

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

O Presidente da República:
Peço súmula que o Congresso Nacional decreta o seguinte organiza-

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Art. 36. A parte será representada em juiz por advogado legalmente habilitado. Será dito é licito, no entanto, particular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tenha, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impossibilidade das que houver.

Art. 37. Será habilitado, o advogado que será admitido a procurar em juiz: Poderá, também, em nome de parte, fazer opção, a fim de evitar desconfiança ou presunção, bora como intervir, no processo, para prestar os serviços representados urgentes. Nesses casos, o advogado se obriga, impreterivelmente de cumpri-lo, a fazer o instrumento de mandado no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogação até outras 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os autos, não resolvidos no prazo, serão levados por remanescente, respondendo o advogado por despachos e provas e demais.

Art. 38. A procuração geral para o fato, considerada por instrumento público, ou particular emitido pela parte, contendo com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para renunciar a ação ou inicial, concordar, reconhecer e preverdade do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, recusar, dar quitação e firmar compromisso (Artigo 1º da Lei nº 1.973/71), que não reproduzindo o parágrafo deve assim entender como ação, como mera e revogar. O parágrafo vale a seguinte vez: "Este Código outorga ao procurador em que a procuração deve recorrer poderes para os autos que se assim apertar".

Art. 39. Compete ao advogado, se à parte quando particular em causa própria:

I - decidir, na petição inicial ou na contestação, e contradizer em que remanece intervenção;

II - exercerem no sentido do processo qualquer competência de entendimento.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº 1 deste artigo, o juiz, assim de determinar a cláusula do rito, mandará que se respeite o prazo de 15 (quinze) dias, não prazo de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-seão válidas as intervenções realizadas, em causa registrada, para o entendimento dos autos.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em caráter de justiça e secretaria de Tribunal, todos os quaisquer processos, salvo o disposto no art. 133;

II - requerer, como procurador, visto dos autos de quaisquer processo pelo prazo de 3 (três) dias;

III - receber os autos da certidão ou encarregá-la pelo prazo legal, sempre que lhe designar talas autos por determinação do juiz, em autos previstos no art. 1º.

§ 1º. Ao receber os autos, o advogado assumirá cargo do livre comparecimento.

§ 2º. Sendo contra as partes o prazo, só vir corrigido ou modificado previamente por petição das mesmas poderá os seus procuradores retomar os autos.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Capítulo II DO PROCESSO EM GERAL

Séção II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

as Juízas de Direito do Civil, nos casos previstos no art. 688, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, numerado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a junta ou juiz a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

- V. Enunciados TST nºs 4, 25 e 38.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, dentro do prazo de trinta dias, apresentar-na no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Fazendo a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juiz competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III DAS CUSTAS

Seção IV DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 789. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

- V. Constituição, art. 133.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador ou provisoriado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

- V. art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970).

- V. Estatuto da OAB, art. 70.
- V. Enunciados TST nºs 219, 220, 255 e 263.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou mandados.

- V. art. 246 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (D.O. 3-9-1962).

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio de Procuradora de Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradora, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à tide.

Seção V DAS NULIDADES

LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estatutos normais para o Congresso.
O Presidente da República

Fazendo saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da competência que possam terceirizar dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - (OAB) concederão assistência judiciária aos beneficiários das leis (VETADO).

Art. 2º. Gostaria dos beneficiários das leis de ações ou execuções residenciais no País que apresentarem recursos à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado para as três leis, todo aquele cuja situação econômica lhe permite pagar as custas da justiça e os honorários de advogado, seu prejuízo ou sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes benfeitorias:

- I - das causas judiciais e das ações;
- II - das execuções e causas devidas aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - um exemplar em publicações indispensáveis ao juiz encarregado da jurisdição, das ações oficiais.

IV - das indenizações devidas em testemunhas que, quando empregadas, receberiam um empregador salário integral, como se seu serviço estivesse ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados.

V - um advogado e pessoas.

Parágrafo único. A publicação de edital era jornal encarregado de divulgação de ações oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outros jornais.

Art. 4º. A parte possui direitos de assistência judiciária, mediante simples alegação, na própria petição inicial, de que não tem os meios de pagar as custas da justiça e os honorários de advogado, seu prejuízo ou sustento da sua família.

§ 1º. Invocando-se habeas corpus ou medida cautelar, queira adotar uma decisão, não tenha ainda lei, sob pena de pagamento só o disconto das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação da decisão é suspeita judicialmente e suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º. A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social devolvida ao legislador onde o juiz verificar a exequibilidade da parte, substituirá os documentos exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 39. O juiz se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de pleno, mantendo ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judicial seja organizado e manejado pelo Estado, onde houver, indicação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do interessado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judicial, por ele manejado, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por sua seção estadual ou subseção municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções de Ordens dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que participará a causa do requerido.

§ 4º. Vara preferencial para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nas favelas onde a Assistência Judiciária seja organizada e por seu mandado, o Defensor Público ou quem mais cargo equivalente seja informado preventivamente de todos os atos do processo, em áudio ou visualizações correspondentes em drible todos os prazos. (Parágrafo adicionado pela Lei nº 7.471/90).

Art. 40. O prazo, quando formulado no curso da ação, não é suspenso, podendo o juiz, em face das provas, considerar ou desregar de pleno o benefício da assistência. A petição, nesse caso, entra imediatamente separado, apontando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de recolhido o habeas corpus.

Art. 41. A parte querendo poder, em qualquer fase da ação, requerer a revogação das benefícios da assistência, desde que prove a exequibilidade ou desequabilidade das requebras mencionadas e sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pelo termo establecido no final do art. 6º desta lei.

Art. 42. Consideram-se circunstâncias agravadas no artigo anterior, quando o juiz se informar diretamente a revogação das benefícias, quando a parte interessa, dentro de 60 (sessenta) e seis horas subsequentes.

Art. 43. O habeas corpus de assistência judicial compreenderá todas as etapas do processo, salvo a decisão final do litígio em todas as instâncias.

Art. 44. Nas favelas e comunidades em cada caso ocorrente de beneficiário de assistência judicial que se não transmigre ao encarceramento de direito e se extinguir a tutela do beneficiário poderá remeter-se, com consentimento da tutela que constituiram a demanda, e que declaram de sua favorável na forma establecida nessa lei.

Art. 45. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo as taxas e demais valores arremetidos pelo beneficiário quando o beneficiário de assistência não regularizar a causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o dia 30 de junho de 1991, equivalente por cima) sobre o líquido operado ao encargo da assistência.

§ 2º. A parte querida poderá escolher o valorador para fixar os despesas do processo, mediante baseamento do advogado, desde que prove ter a última pendente a execução legal necessária.

Art. 46. A parte beneficiada pelo encargo do pagamento das custas gera- re-á desconto a pagar-las, desde que pague (até 10 dias) previsto no regulamento da família. Se, dentro de 5 (cinco) dias, a causa da sentença final, o beneficiado não puder satisfazer tal pagamento, o desconto ficará preservado.

Art. 47. Se o beneficiado puder acreditar, sua parte, as despesas do processo. O juiz mandará pagar as custas que seriam recaudas entre os que tiverem direito ao seu fornecimento.

Art. 48. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de desembalar ou de pentil, conforme o caso, sobre bases estabelecidas pelo juiz ou no seu entendimento, e credor de autorização judicial sempre levará seu nomeado em respectivo compromissário, sob pena de multa de mil reais e descer o direito, sempre em reunião com o presidente da comarca, no art. 6.º, de 29 de abril de 1973, com prejuízo de bancada disciplinar cabível.

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz designará o direito de classe respectiva.

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverte-se em benefício do profissional que cumprir o encargo no caso.

Art. 49. São direitos para a recusa do mandado pelo advogado designado ou nomeado:

1º. estar impedido de exercer a advocacia.

2º. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter caso de relações produtivas de interesse atual;

3º. ser encarregado de se auxiliar da sede do juiz para atender a outro mandado anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadmissíveis;

4º. já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o beneficiário pretendido pleitear;

5º. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a causa.

Parágrafo único. A recusa será notificada ao juiz que, de pleno, o considera irreparável ou definitivamente, ou a desagrada.

Art. 50. Se o advogado, se comparecer ao juiz, não zelar o interesse de seu mandado outorgado pelo beneficiário, o juiz determinará que se realize as etapas de assistência as terras de referido encargo.

Parágrafo único. O encarregado de mandado não terá "rigor", quando a parte for representada pelo juiz por advogado interino ou titular de direito público nomeada, se for de lei, de previsão de assistência judicial genérica, ressalvadas:

a) as casas particulares no art. 30 do Código de Processo Civil;

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposta de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 51. Caberá apreciação das decisões proferidas em consequência da aplicação dessa lei; a apreciação será revertida somente em efeitos devolutivos, quando a questão concordar o pedido.

Art. 52. Os acréscimos de direito, a partir da 4ª parte, poderão ser vedados pelo assistente judicial, ou nomeados pelo juiz para auxiliar e patrocinar das causas dos beneficiários, ficando sujeitos as mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 53. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Fun de Janeiro, 5 de fevereiro de 1990. Léo de Andrade e Léo da República. EURICO G. DUTRA

Art. 54. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-Lei nº 766, de 19-8-1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja de dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assinatura do

respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Pùblico ou, onde houver, pelo Defensor Pùblico e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque viado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto; quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.582, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão do empregado estével só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juiz ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciamos e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o anel correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos, por leilão no mesmo Juiz ou Presidente.

08.7440/94 - SF - 051 - 1ª PAGINADA - 31-5-94 - MILA/RAI

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o anel de que trata o § 2º deste artigo, voltando à preça os bens executados".

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível se executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

De Assistência Judicária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judicária a que se refere a Lei nº 1.080, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

V. Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que derrogou os §§ 1º e 3º (D.O. 30-8-1983).

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados, pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou

LEI N° 5.584 - DE 26 DE JUNHO DE 1970¹

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina

a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e de outras providências.

O Presidente da República

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata de Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juiz, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo as versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ejusdem de cção.

- Redação desse § dada pela Lei nº 7.402, de 05 de novembro de 1985 (D.O. 08-11-1985. Vigência nessa data).

- V. Lei nº 8.206, de 29 de abril de 1975

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e aqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exercer parecer, terá o órgão do Ministério Públíco da União, junto à Justiça do Traba-

lho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 893, §§ 1º e 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso e que será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrairer sumule de jurisprudência uniforme deste Tribunal já comprovada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente sumule.

- Redação desse § dada pela Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982 (D.O. 6-10-1982)
- V. Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (D.O. 22-12-1988).

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que a espécie não se aplique o prejudicado ou sumule citada pelo relator.

e. Atualmente Enunciado

Defensores Públícos e encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 10 A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 11. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei, ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea "a", da Constituição das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - Aluízio Buzard - Júlio Barata

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 82, DE 1994
(Nº 4.130/93, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1969

– Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 496.

Parágrafo único. O preparo dos recursos será feito exclusivamente em moeda corrente nacional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

**TÍTULO X
Dos Recursos**
**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – embargos infringentes;
- IV – embargos de declaração;
- V – recursos ordinário;
- VI – recursos especial;
- VII – recursos extraordinário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 39, DE 1994
(Nº 296/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 129, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 479, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do hoje extinto Ministério das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 129, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez)

anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 7 de agosto de 1992. – Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 193/90, EM 14 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, E DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 166/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Rádio Serra Negra FM Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quatro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Antônio Carlos Magalhães

PORTARIA N° 129, DE 13 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972 e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010059/89. (Edital nº 166/89, resolve:

I – outorgar permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais;

II – a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidos pela outorgada em sua proposta;

III – esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição;

IV – esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Magalhães

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações

Rádio Serra Negra FM Ltda., devidamente constituída na forma da legislação em vigor, com sede na cidade de Alterosa – MG, tendo tomado conhecimento, através do Diário Oficial da União de 2-1-90, do Edital nº 166/89, mandado publicar por esse Ministério, convidando os interessados à execução de serviço de radiodifusão sonora, com as seguintes características:

- Serviço: Freqüência Modulada;
- Local: Alterosa – MG;
- Canal: 274 (102,7 MHz);

- Classe: "C";
- H. de funcionamento: Ilimitado;
- Capital mínimo: 100 (cem) MVR,

vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex^a dizer que deseja executar o referido serviço e que se compromete, desde já, a atender a todas as exigências que lhe forem feitas por esse Ministério, declarando, na oportunidade, que conhece as condições deste edital e a elas se submete e que não participa de nenhum outra edital para execução de serviço de radiodifusão.

N. Termos

P. Deferimento

Alterosa - MG, 15 de fevereiro de 1990. - Haroldo Nunes de Souza, Sócio-Gerente.

End. para correspondência:

Praça Getúlio Vargas, 310

37145 - Alterosa (MG)

A/C Dr. Timótheo de Souza Netto

(À Comissão de Educação.)

PARECERES

PARECER N° 124, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem n° 158, de 1994 (Mensagem n° 280, de 6-4-94, na origem), do Sr. Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., em face da Resolução n° 30/91.

Relator: Senador Jutahy Magalhães

I – Relatório

Com a Mensagem n° 158, de 1994, o Sr. Presidente da República encaminha ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica, cujo leilão em Bolsa está previsto para o dia 20 de maio próximo vindouro.

O Chefe do Poder Executivo fundamenta-se no art. 4º da Resolução n° 30/91, do Senado Federal, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 4º O edital de eventual licitação para a alienação da Embraer será objeto de prévia aprovação pelo Congresso Nacional."

Como se sabe, o Programa Nacional de Desestatização foi instituído pela Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e para executá-lo foi criada a Comissão Diretora do Programa, diretamente subordinada ao Presidente da República.

O Presidente Itamar Franco, numa postura democrática e transparente, editou, em setembro de 1993, a Medida Provisória n° 353, na qual definiu a composição da Comissão Diretora (de doze a quinze membros) e sujeitou à aprovação prévia do Senado Federal a nomeação de 7 a 10 cargos naquela Comissão. Além disso, atribuiu competência ao Senado para suspender os processos de privatização, caso este julgasse necessário e avocasse o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados.

Em face da reação negativa dos Senadores quanto à co-gestão do programa de privatização, o Congresso Nacional não deliberou sobre a Medida Provisória e, na reedição desta (M.P. 362/93), o Poder Executivo excluiu o dispositivo que atribuía aquela competência ao Senado. Apesar disso, até o momento, o Poder Legislativo não deliberou sobre a matéria e, assim, sucessivas Medidas têm sido editadas.

Desta forma, à luz das normas vigentes, quais sejam: o art. 52 da Constituição Federal (competência privativa do Senado Federal); a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990 (Programa Nacional de Desestatização); e a Medida Provisória n° 455, de 25 de março de 1994, o Senado Federal não tem competência legal para apreciar os termos do Edital de Alienação de uma empresa estatal, cuja responsabilidade na implementação das normas é exclusiva do Poder Executivo, conforme artigos 11 e 13 da citada Lei n° 8.031/90.

O disposto no art. 4º da Resolução n° 30/91, decorreu de acordo político das lideranças desta Casa, como uma forma de resgatar a participação ativa e prévia do Poder Legislativo, senão no processo total de alienações de empresas estatais, mas pelo menos no caso da Embraer, tendo em vista que, além dos recursos do Tesouro anteriormente apontados àquela empresa, naquele momento o Senado Federal estava autorizando a Embraer a realizar uma operação de *relending* de US\$407 milhões, destinados ao pagamento de compromissos vencidos no exterior e de operações financeiras, com garantia do Tesouro Nacional.

Infelizmente, parece-nos que tal acordo não foi observado, até mesmo porque – anote-se – a mensagem em tela não se insere nos termos do art. 4º da Resolução n° 30/91 – SF, uma vez que, por seu intermédio não se está encaminhando ao Senado Federal um projeto ou uma proposta de edital, mas, antes, um edital já tornado público, cujos prazos, inclusive, estão em pleno andamento, o que torna o "exame prévio" desse documento pelo Congresso Nacional despropositado.

A norma, do ponto de vista legal, extrapola evidentemente a competência constitucional do Senado, porquanto esta Casa não tem poderes para atribuir funções ao Congresso Nacional. Ademais, os procedimentos relativos às alienações de empresas controladas pela União, como já mencionado, estão regulados por lei (Leis n° 8.031/90, 8.666/93 e M.P. n° 455/94). Restaria, a nosso ver, apenas questionar se estaria havendo ou não cumprimento do acordo político antes referido.

II – Sobre o Programa de Privatização

1. A economia brasileira teve um desempenho extraordinário neste século, sobretudo no período compreendido entre o pós-guerra e o final dos anos 70. Com efeito, a taxa de crescimento médio anual do Produto Interno Bruto situou-se na casa dos 7%, o que significa dizer que a cada decênio do período foi possível dobrar a produção de bens e serviços no País.

Esta performance colocou o Brasil em uma posição diferenciada na periferia capitalista, vale dizer, como uma das economias de maior potencialidade no cenário mundial, situando-se, inclusive, entre as 10 maiores economias capitalistas do mundo.

2. Por outro lado, internamente foram agravadas uma série de imperfeições estruturais, entre as quais destacam-se os desequilíbrios regionais e, talvez, a mais inócuia distribuição de renda pessoal entre as nações. O quadro de miséria e de informalização do Brasil atinge níveis sem precedentes em sua história, e, sem dúvida, potencializa as dificuldades na construção de uma sociedade democrática solidária.

3. A propósito do assunto tratado neste Relatório, cabe indagar como foi possível chegarmos a esta situação, na qual o econômico distanciou-se progressivamente do social e o funcionamento das instituições não foi capaz de criar mecanismos e salvaguardas necessários à reversão desse processo? A busca permanente da compreensão de tal fenômeno deve estar presente na mente e ação de todas aquelas pessoas que, de alguma forma, podem influenciar o destino de um povo.

4. É nesse sentido que, modestamente, gostaria de aduzir algumas reflexões sobre a histórica participação do Estado na eco-

nomia brasileira, especialmente neste momento em que profundas mudanças estruturais estão ocorrendo aqui e alhures há, em marcha, desde meados de 1990, um processo generalizado e desarticulado de privatizações.

5. Em primeiro lugar, é fato reconhecido pelos analistas de todas as tendências que a formação do gigantesco parque produtivo brasileiro nos últimos 50 anos foi ancorada pela presença maciça do Estado na economia. A intervenção estatal não se restringiu a padrões clássicos de administração fiscal, monetária e cambial, mas sobretudo na esfera produtiva de base. Ou seja, o avanço do capitalismo no Brasil está umbilicalmente ligado ao complexo produtivo estatal, em uma cadeia industrial – serviços que se estende do petróleo, siderurgia, energia, telecomunicações ao fornecimento de créditos de longo prazo, de custeio agrícola etc.

Em suma, a intervenção do Estado na economia brasileira forneceu a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do capitalismo, em articulação inequívoca com o capital privado nacional e internacional – a chamada tríplice aliança, especialmente a partir de meados dos anos 50.

6. Em segundo lugar, é também reconhecido que, a partir do início dos anos 80, o tradicional modelo de financiamento do desenvolvimento econômico brasileiro esgotou-se porquanto a capacidade de financiamento do Estado (inflacionário ou não) também foi exaurida pela reduzida carga tributária líquida, assim como pela troca de sinais no balanço de pagamentos pós crise da dívida do México em 1982. Ou seja, o agravamento das transferências do governo para o setor privado (subsídios) e dos dispêndios com o serviço da dívida pública interna e externa inviabilizavam a manutenção da posição estratégica do setor público na magnitude e direção do crescimento econômico. Adicione-se a isto, a insustentabilidade do uso de preços e serviços públicos na gestão da política macroeconômica, especificamente como instrumentos antiinflacionários, tendo em vista a aceleração da inflação a partir de 1980.

7. Em terceiro lugar, a exacerbão da crise estrutural da economia brasileira a partir do início dos anos 80, não está desvinculada das grandes transformações pelas quais passam as principais economias do planeta. Assim, ao mesmo tempo em que a atuação estatal perde fôlego e as crises recessivas tornam-se mais freqüentes, as economias nacionais passam a sofrer cada vez mais as injunções decorrentes do avanço fenomenal da transnacionalização. Sabe-se que a lógica do interesse privado não confere, necessariamente, com interesse comum. Ora, a lógica das operações das grandes empresas multinacionais transcende a lógica dos interesses nacionais, e como diz o ilustre pensador Celso Furtado em seu recente livro "Brasil – A Constituição Interrumpida" Rio de Janeiro (Paz e Terra, 1992):

"Na lógica da ordem econômica internacional emergente parece ser relativamente modesta a taxa de crescimento que corresponde ao Brasil. Sendo assim, o processo de formação de um sistema econômico já não se inscreve naturalmente em nosso destino nacional. O desafio que se coloca à presente geração é, portanto, duplo: o de reformar as estruturas anacrônicas que pesam sobre a sociedade e comprometem a sua estabilidade, e o de resistir às forças que operam no sentido de desarticulação do nosso sistema econômico, ameaçando a unidade nacional."

E conclui:

"Em um país ainda em formação, como é o Brasil, a predominância da lógica das empresas transnacionais na ordenação das atividades econômicas conduzirá

quase necessariamente a tensões inter-regionais, à exacerbão de rivalidades corporativas e à formação de bolsões de miséria, tudo apontando para a inviabilização do país como projeto nacional.

Em meio milênio de história, partindo de uma constelação de feitorias, de populações indígenas desgarradas, de escravos transplantados de outro continente, de aventureiros europeus e asiáticos em busca de um destino melhor, chegamos a um povo de extraordinária polivalência cultural, um país sem paralelo pela vastidão territorial e homogeneidade lingüística e religiosa. Mas nos falta a experiência de provas cruciais, como as que conheceram outros povos cuja sobrevivência chegou a estar ameaçada. E nos falta também um verdadeiro conhecimento de nossas possibilidades, e principalmente de nossas debilidades. Mas não ignoramos que o tempo histórico se acelera, e que a contagem desse tempo se faz contra nós. Trata-se de saber se temos um futuro como nação que conta na construção do devenir humano. Ou se prevalecerão as forças que se empenham em interromper o nosso processo histórico de formação de um Estado-Nação."

8. À luz das considerações precedentes, cabe destacar que o processo de privatizações deveria estar afinado com o relançamento do Estado em uma nova trajetória de desenvolvimento, compatibilizando o saneamento econômico-financeiro do setor público com as características já delineadas de uma economia mundial emergente, sob pena de inviabilizarmos um verdadeiro projeto nacional.

9. Infelizmente, a retirada do Estado brasileiro de setores estratégicos, a exemplo dos casos recentes da siderurgia e petroquímica, não está sendo acompanhada de uma política industrial e tecnológica apropriada, nem das indispensáveis salvaguardas que tal processo exigiria. Com efeito, o Congresso Nacional aprovou em 1990 o Programa de Privatizações proposto pelo Poder Executivo, excluindo tão-somente as empresas que exercem atividades de competência exclusiva da União, dos quais destacam-se as telecomunicações, o petróleo, o Banco do Brasil, os bancos federais, regionais e o órgão oficial ressegurador (art. 2º, Lei nº 8.031/90).

Salta aos olhos que o Congresso Nacional abriu mão do poder de a priori, ditar os rumos da privatização, assim como de delimitar os efeitos negativos do processo sobre o nível de emprego e as condições de concorrência na economia.

10. Quando o Congresso Nacional examinou a Medida Provisória nº 155, de 15-3-90, apresentamos Emendas no sentido de que todo o processo de privatização fosse examinado previamente pelo Poder Legislativo, mediante desdobramento em planos anuais e decisões caso a caso, de modo que decisões equivocadas não fossem tomadas, causando graves e irreversíveis prejuízos tanto para o Estado como para o sistema econômico nacional. Propusemos também que as vendas das ações fossem realizadas sempre à vista, à exceção daquelas obviamente feitas aos próprios empregados e que estes participassem, juntamente com o representante dos empresários, da Comissão Diretora.

Ademais, para evitar riscos de desnacionalização de setores vitais da economia, propusemos a delimitação da participação acionária do capital estrangeiro (30% do capital votante e 45% do capital total) na alienação das empresas, não criando, portanto, empecilhos ao ingresso de investimentos estrangeiros de risco.

Por fim cabe lembrar que já em 1989, submetemos à apreciação do Senado Federal um Projeto de Lei (PLS nº 23, de 1989) estabelecendo normas para a privatização das empresas públicas e

de economia mista, onde conferíamos o poder decisório final ao Congresso Nacional quanto ao processo das alienações, examinando e decidindo sobre cada caso.

Embora o Projeto tenha sido aprovado nesta Casa em fins do 1º semestre de 1989, ainda tramita na Câmara dos Deputados, onde aguarda decisão na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

11. No caso específico da Embraer, segundo o Edital de Privatização encaminhado pelo Poder Executivo para conhecimento desta Casa, a desestatização da Empresa "se enquadra nos objetivos do PND principalmente o de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades que já não dependem essencialmente da indução do setor público".

A Embraer obteve desde a sua criação em 1969, fortes suportes financeiros do Tesouro Nacional. Com efeito, nos anos 170 a empresa contou com recursos do Ministério da Aeronáutica e incentivos fiscais (5% do IRPF dos que quisessem comprar ações da empresa) para financiar seus investimentos. Porém, a partir do estrangulamento das finanças públicas na década passada, a Embraer desenvolve um processo de captação de recursos privados, de modo que em 1983 tem início uma "contínua deterioração da situação patrimonial da empresa", caracterizada pelo "aumento de capital de terceiros no passivo total" e "crescente utilização de recursos no ativo permanente". Não obstante as operações de alongamento das dívidas, a obtenção de novos recursos em um maior volume de aeronaves vendidas no final da década passada não impidiu o aprofundamento dos resultados negativos da empresa, corroborados pela crise de demanda interna e externa.

Como o próprio Edital reconhece, as empresas aeroespaciais recebem fortes estímulos governamentais em todo o mundo, mesmo as empresas "controladas por capitais privados". Nesse sentido, a privatização não significará a retirada por completo do Estado do setor – não apenas pelo fato de que 20% do capital votante serão retidos pela União, mas também porque em face das características tecnológicas e estratégicas "é intenção do governo brasileiro continuar estimulando a indústria aeroespacial".

Embora o governo incentive a participação dos empregados no leilão, esta estará restrita a 10% do capital votante. Por outro lado, além de um mínimo de cruzeiros reais admitidos no leilão da Embraer, a ser fixado pela Comissão Diretora, outros meios de pagamento poderão ser utilizados, como títulos da Dívida Agrária, debêntures da Siderbrás (em liquidação) e outros créditos contra a União e entidades por ela controladas. Ora, como os recursos da privatização devem ser aplicados em programas de ciência, tecnologia, saúde e, sobretudo redução de dívidas pública federal, torna-se duvidosa a eficácia de tal estratégia de alienação.

Por fim, como o Poder Executivo vem reeditando a Medida Provisória que aprimora o Programa de Privatizações, estamos certos de que após 4 anos de experiência de alienações, ainda há tempo para que o Congresso Nacional examine caso a caso o processo de privatizações e crie salvaguardas que impeçam a cartelização e a desnacionalização de setores vitais da economia, exigindo do Poder Executivo a formulação de uma política industrial e tecnológica que compatibilize ao mesmo tempo o saneamento do Estado, o programa de privatização e os condicionantes ditados pelo fenômeno de transnacionalização neste final de século.

III – Voto

Ante todo o exposto, tendo em vista o teor da Mensagem Presidencial, ou seja, o encaminhamento da cópia do Edital de Licitação da Embraer, já publicado, para conhecimento desta Casa, o fato de os procedimentos para alienação serem regulados por lei

(Leis nºs 8.031/90, 8.666/93 e MP nº 455/94) e as considerações sobre o programa de privatizações, concluímos o nosso Parecer propondo:

Primeiro: a realização, pela Comissão de Assuntos Econômicos, de audiência pública sobre a privatização da Embraer, em que sejam ouvidos o Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica e o Sr. Presidente da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

Segundo: a revogação explícita do art. 4º da Resolução nº 30/91-SF, nos termos do Projeto de Resolução anexo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1994

Revoga o art. 4º da Resolução nº 30, de 1º de julho de 1991

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Resolução nº 30, de 1º de julho de 1991.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

– Algumas características do Edital:

- 20% do capital votante serão retidos pela União
- 10% para empregados
- Destinação dos recursos: União aplicará os recursos em programas de saúde, ciência e tecnologia, segurança pública, meio ambiente, e redução da dívida pública federal.

– Veda a participação no leilão de concorrentes da Embraer que atuem na área de desenvolvimento, produção e comercialização de aeronaves da aviação comercial, destinadas ao uso de transporte regional, com capacidade para até 60 passageiros.

– Preço mínimo da totalidade das ações da Embraer: 295.300.000 URV

– Preço mínimo para o leilão: 175.255.698 URV

– Preço de oferta aos empregados por lote de 10% das Ações do capital votante p/empregados: 8.654.906 URV

(preço inferior ao mínimo do leilão para incentivar a participação dos empregados na privatização da empresa).

Moedas aceitas

- cruzeiro real (mínimo a ser fixado)
- certificado de privatização
- crédito e títulos de dívida pública externa
- TDA, obrigações do FND e debêntures da Siderbrás
- letras hipotecária da CEF
- créditos contra a União e entidades por ela controladas
- créditos externos vencidos de entidades do setor público federal

Participação do capital estrangeiro: até 100% das ações ofertadas

Sala das Comissões 11 de maio de 1994. – Iram Saraiva, Presidente – Jutahy Magalhães – Alfredo Campos – João França – Antonio Mariz – Magno Bacelar – Henrique Almeida – Cid Sabóia – Josaphat Marinho – Márcio Lacerda – Wilson Martins – João Rocha.

PARECER N° 125, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei do Senado de nº 94, de 1993, que "dispõe sobre a Política Nacional de Drogas e dá outras providências".

Relator: Senador César Dias

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Senador Lourival Baptista, versa sobre uma Política Nacional de Drogas,

que enfatiza sobremaneira as medidas preventivas ao uso indevido de drogas.

Segundo diz o ilustre autor na justificação do Projeto, este fundamenta-se em publicações promovidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN - do Ministério da Justiça e que convergiriam para a necessidade de uma "Proposta para uma Política Nacional de Drogas", já aprovada pela maioria daquele Colegiado, em suas reuniões de junho e julho do ano de 1992.

De fato, o Projeto de Lei em estudo refere-se, em seu contexto, quase que exclusivamente à prevenção do uso de drogas psicoativas, aqui classificadas como lícitas e ilícitas, determinando ao Poder Público o dever de estabelecer programas educativos, destinados aos primeiro e segundo graus de ensino, como trabalho multidisciplinar e integrado ao currículo escolar.

Estabelece, adiante, que os programas públicos de prevenção ao uso de drogas desdobram-se em três fases: primária - para prevenir o uso; secundária - visando ao tratamento do usuário; e, terciária - visando à reinserção social do ex-usuário.

Outro aspecto abordado é a descriminalização do simples uso de drogas, impondo ao usuário outras sanções em vez da pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) e 50 (cinquenta) dias-multa, conforme dita o art. 16 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física ou psíquica, e dá outras providências".

As sanções impostas ao usuário incluem a suspensão, por seis meses, de licença para conduzir qualquer veículo, se a infração se der quando da condução do mesmo, agravando-se a sanção no caso de reincidência, ou se a infração ocorrer na condução de qualquer meio de transporte público; suspensão ou cassação de licença para porte de arma; pagamento de multa; e, em se tratando de turista estrangeiro, suspensão de sua permissão de estada no País. Iguais sanções são também aplicadas aos condutores de veículos que sejam encontrados em estado de embriaguez e, mutatis mutandi, aplicando-se aos usuários de drogas, que não o álcool, as demais sanções previstas na legislação sobre o trânsito, relativamente à direção de veículos em estado de embriaguez.

Outro dispositivo apenas as pessoas jurídicas ou qualquer sociedade de fato que tolerem o uso ilícito de drogas em seus estabelecimentos, com sanções que vão da simples multa à interdição definitiva.

Também, em seu art. 8º, fica vedada a publicidade de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas, sob determinadas condições que estabelece.

Mais à frente, impõe ao órgão normativo e Coordenador da Política Nacional de Drogas uma reavaliação anual de suas atividades e a promoção, a cada três anos, de Conferência nacional sobre o assunto, cujas conclusões serão encaminhadas ao Ministro da Justiça, com o objetivo de serem adotadas eventuais correções na legislação sobre drogas.

O art. 3º, do dizer que "todas as drogas psicoativas - lícitas e ilícitas - serão objeto dos programas preventivos", faz uma confusão conceitual no que tange às drogas psicoativas lícitas, pois aí podem se incluir, além do álcool e do tabaco, medicamentos variados que vão desde um simples analgésico, ou de um relaxante muscular, aos medicamentos antipsicóticos, essenciais ao tratamento de doenças mentais de natureza grave, e que não induzem à dependência física ou psíquica. Concluímos, pois, pela adição de uma ressalva que venha dirimir possíveis equívocos.

Uma falha que ao nosso ver há no Projeto de Lei em apreço é a inexistência da inclusão compulsória, nos programas preventi-

vos secundários e terciários, isto é, de tratamento e reabilitação, dos dependentes de drogas psicoativas, bem como a necessária reeducação dos seus consumidores eventuais. Uma emenda aditiva viria suprir esta grave lacuna.

Por derradeiro, consideramos o art. 8º - que veda a publicidade, sob todas as formas, das drogas psicoativas lícitas e ilícitas, salvo prévia e expressa autorização da autoridade competente -, um excesso que fere o art. 220 da Constituição Federal, o qual falta de restrições legais em seu § 4º nos termos do inciso II, do § 3º, e não, como se coloca, de proibição pura e simples e da exigência de autorização prévia da autoridade competente - que, agora, fere diretamente o § 6º do já citado art. 220 da Lei Fundamental. Cabe, aqui, pois, uma emenda saneadora desta eiva de inconstitucionalidade.

A não ser por estas necessárias retificações, somos inteiramente favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, com a inclusão das seguintes emendas:

Emenda nº 1 - CAS

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

"Art 3º.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os medicamentos psicoativos já objeto de legislação e controle da autoridade sanitária."

Emenda nº 2 - CAS

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 6º, renumerando-se os demais parágrafos desse artigo:

"Art 6º.....

1º

§ 2º Toda pessoa encontrada portando droga em quantidade que caracterize a sua destinação ao uso pessoal e ilícito será integrada compulsoriamente em programas de prevenção, nas fases em que o laudo médico-pericial assim o indicar.

Emenda nº 3 - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

"Art. 8º A publicidade, sob todas as suas formas, das drogas psicoativas referidas no art. 3º, fica condicionada aos seguintes critérios:

a) se de medicamento psicoativo, objeto de legislação e controle da autoridade sanitária, restrinquir-se-á às publicações técnicas e propagandísticas destinadas aos profissionais de saúde de nível superior;

b) se de outras drogas psicoativas, consoante as normas baixadas pelo órgão competente referido no § 2º do art. 5º, o qual poderá sustar a veiculação caso julgue contrariar o interesse público, cabendo recurso dessa decisão ao Ministro da Justiça."

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994. - Jutahy Magalhães - Presidente - César Dias - Relator - Dirceu Carneiro - Almir Gabriel - Reginaldo Duarte - Magno Bacelar - Lucídio Portella - Epitácio Cafeteira - Moisés Abrão - Nelson Carneiro - Jonas Pinheiro - João Rocha - Ronaldo Aragão - Carlos Patrocínio - Coutinho Jorge - Meira Filho - Lourival Baptista.

PARECER N° 126, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que es-

pecífica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta".

Relator: Senador Jutahy Magalhães

I – Do Relatório

O projeto de lei em tela visa à regulamentação de dispositivos constitucionais – arts. 227, 230 e 244 – ao dispor sobre o atendimento preferencial a pessoa portadora de deficiência e a idosos, bem como a gestantes, nos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assegurando não só a prioridade no atendimento, o presente projeto estabelece, também, que deverão existir, em órgãos e entidades, servidores devidamente treinados para prestar informações e atender a essa clientela, adequadamente.

Além disso, prevê o mesmo projeto facilidade e rapidez no acesso aos serviços, bem como instalações e áreas adequadas a esse atendimento especial.

Não era outra a intenção do legislador ao determinar, no art. 227, 1º, II, e 2º, da Lei Maior, como dever do Estado, a integração social do portador de deficiência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos. A mesma determinação é retomada no art. 244.

Da mesma forma, o art. 230 dispõe sobre o dever do Estado de amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar". E não são poucos os projetos, em tramitação nesta Câmara Alta, que visam à concretização dos direitos de cidadania, assegurados pela Carta Magna.

Com o mesmo objetivo do projeto de lei em análise, o Senador Francisco Rollemberg apresentou, em 1991, o Projeto de Lei nº 279. Nesse PLS, a obrigatoriedade de atendimento especial estende-se às empresas concessionárias de serviços públicos, às instituições financeiras, às empresas públicas de transportes e às concessionárias de transporte coletivo.

Portanto, ambos os projetos têm o mesmo e mérito fim, vindo ao encontro de determinações constitucionais. Todavia, o PLS nº 297/91 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o que, em face do disposto no art. 258 do Regimento Interno, impede a sua apensação à proposição sob exame.

Dante do exposto, a título de redação, sugiro a seguinte emenda:

Emenda nº 1 – CAS

No caput do art. 1º, onde se lê: idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ...

Leia-se: maiores de 65 (sessenta e cinco) anos...

II – Voto

Considerando que o presente projeto de lei é altamente mérito e que não há nenhum óbice quanto à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, somos pela sua aprovação, com a emenda proposta.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994. – Nelson Carneiro – Presidente, Jutahy Magalhães – Relator – Moisés Abrão – Epitácio Cafeteira – Lourival Baptista – João Rocha – Ronaldo Aragão – Dirceu Carneiro – Reginaldo Duarte – Lucídio Portella – Meira Filho – Coutinho Jorge – Almir Gabriel – Carlos Patrocínio – Magno Bacelar – César Dias.

PARECER Nº 127, DE 1994

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei de Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317, de 1991, na origem), que "denomina "Rodovia Avelino Piacentini"

"ni" o trecho da Rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná".

Relator: Senador Flaviano Melo

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo nobre Deputado Elio Dalla-Veccchia, homenageia a memória do cidadão Avelino Piacentini, outorgando seu nome a trecho da BR-158, no Paraná.

Aprovado na Câmara dos Deputados, é agora apreciado no âmbito da Comissão de Educação desta Casa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compreendido entre os municípios de Campo Mourão e Peabiru, o trecho da BR-158, constante do Plano Nacional Rodoviário, cujo traçado se encontra com a Rodovia Estadual BR-317, recebe, pela presente iniciativa, o nome de um ilustre morador da região que, falecido em 1988, deixou um legado de probidade e um sólido exemplo de trabalho em favor da comunidade.

O homenageado, definido pela Justificação do Projeto de Lei, como "um homem que lutou a vida inteira", é tido por seus conterrâneos como um pioneiro e uma das alavancas do expressivo desenvolvimento hoje constatado naquela região paranaense. Por suas iniciativas em prol do aperfeiçoamento das relações cívicas – mediando e patrocinando importantes decisões políticas, presidiendo clubes esportivos e desempenhando outras atividades de destaque para o município – era um líder nato, que marcou gerações no centro-oeste do Paraná.

A atribuição de nomes marcantes a logradouros públicos, estradas, monumentos, etc., (nomes, que por suas características de liderança, motivam positivamente seus contemporâneos e as gerações futuras) tem suas bases culturais profundamente cristalizadas na civilização ocidental, desde a Antigüidade.

Nesse sentido, o elevado conceito que nutrem seus conterrâneos pela figura de Avelino Piacentini o credencia fartamente para a homenagem prestada pelo Projeto em tela.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, nada há a obstar, uma vez que a atribuição do nome de uma personalidade já falecida, com relevantes serviços prestados à sociedade, a trecho da Rodovia BR-158, constante do Plano Nacional de Viação, se dá, pelo presente instrumento legal, de forma supletiva, consante o que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979. A designação supletiva em nada interfere ou invalida a original, de natureza oficial, de competência exclusiva do DNER, enquanto autarquia incumbida de executar a Política Nacional de Transporte Rodoviário (Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973 e Decreto Regimental nº 61, de 15 de março de 1991).

Pelo exposto e por entendermos que o Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317, de 1991, na origem) é oportuno e mérito, pronunciamos favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994. – Assinaturas.

PARECER Nº 128, DE 1994

Da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994, que "determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos".

Relator: Senador Flaviano Melo

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 12/94, de autoria do Sr. Nilson Baiano, dispõe que as escolas públicas e privadas que obrigam os alunos ao uso do uniforme escolar mantenham seu uso pelo menos durante cinco anos, sem qualquer alteração.

A proposta determina também que o fardamento escolar tenha em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como o clima da localidade em que o estabelecimento escolar funciona.

Para evitar que motivos alheios motivem a adoção do uniforme, estabelece a proposta que somente o nome do estabelecimento possa ser gravado no tecido, à guisa de inscrição, e limita o fardamento aos alunos de turnos letivos diurnos.

Por fim, o projeto pune com multas de no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-la, os que não cumprirem as normas nele fixadas.

II – Voto do Relator

Quanto ao aspecto pedagógico, o uso do uniforme escolar constitui uma medida de disciplina e segurança adotada por muitos estabelecimentos de ensino, como forma de reconhecimento de seus alunos. Dessa maneira, as autoridades escolares são capazes tanto de evitar que seus alunos se ausentem do estabelecimento, durante o período das aulas, quanto de impedir que elementos estranhos penetrem na escola, misturados aos alunos.

Em alguns países existe mesmo uma fiscalização extraclasse pelas autoridades policiais, ou pela sociedade como um todo, de modo que se torna praticamente impossível aos alunos malandros gazejar as aulas. Caso um aluno seja encontrado, fardado e sem a companhia de um responsável, em horário de aulas, em local distante da escola ou fora dela, ele é encaminhado a um centro de triagem, que procura entrar em contato com seus responsáveis, para saber o motivo da ausência das aulas.

Tal fato tem relevância social em países onde é alto o nível de violência contra crianças e adolescentes, que assim são protegidos do ataque e do aliciamento por parte de marginais, tais como drogados e estupradores.

Outro aspecto positivo do projeto diz respeito a seu alcance sócio-econômico. De fato, em alguns municípios é praxe a gratuidade de transporte aos alunos que estejam uniformizados, processo mais prático de controle do que a apresentação de identidade estudantil.

Por outro lado, muitos estabelecimentos escolares, ao adotar o fardamento, têm por objetivo evitar a competição econômica entre os estudantes. É frequente, nas escolas que não exigem uniforme dos alunos, a ostentação dos mais ricos, que aparecem trajados com roupas de marcas famosas e caras e calçados com tênis importados, enquanto os mais pobres se sentem humilhados e menos-prezados, por não poderem custear essa competição.

A permanência do mesmo uniforme escolar durante cinco anos, como pretende o projeto, permitirá às famílias de classes mais baixas uma economia significativa, já que o uniforme poderá ser reformado a cada ano, ou, em caso de crescimento do aluno, poderá passar para irmãos mais novos.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1994.

PARECER Nº 129, DE 1994

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181, de 1987, na origem), que "proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica".

Relator: Senador João Calmon

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, na Mensagem nº 201, de 1987, homenageia a figura do ilustre

Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, concedendo-lhe o título de Patrono do Desporto na Aeronáutica.

Aprovado na Câmara dos Deputados, é agora apreciado no âmbito da Comissão de Educação desta Casa.

A Exposição de Motivos do Ministério da Aeronáutica e do Chefe do Executivo elenca os motivos que fundamentaram a indicação do nome do Brigadeiro Jerônimo Baptista para patrono do desporto na Aeronáutica.

A dedicação de uma vida inteira ao desporto, na vida militar e na civil – refletida nas inúmeras iniciativas, dentro do País e no exterior, levadas a cabo com vistas ao êxito e à projeção internacional dos nossos atletas – já justifica plenamente a honraria.

A eleição de nomes ilustres que, por suas características de liderança são guindados à posição mais honrosa entre seus pares e motivam, por seu exemplo, as novas gerações, tem sido uma prática que desde a antigüidade cumpre seus propósitos, em nossa civilização.

Na vida militar, é usual que nomes ilustres cumpram o papel de marcante referência para as gerações que lhe sucedem. Assim foi com Caxias, Tamandaré e Eduardo Gomes.

Nesse sentido, por constituir prática altamente salutar na indicação de caminhos de patriotismo e serviço ao País, aos nossos jovens que buscam carreira similar, nos colocamos de inteiro acordo com a presente iniciativa.

E, por entender que o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181, de 1987, na origem) é oportuno e meritório, sem ônus de natureza constitucional e técnica legislativa, pronunciamos favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994. – Seguem-se assinaturas.

PARECER Nº 130, DE 1994

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1993 (nº 4.436-C, de 1989, na origem), que "denomina Rota do Sol a rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul".

Relator: Senador Jarbas Passarinho

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.436-C, de 1989, na Casa de origem, de autoria do nobre Deputado Victor Faccioni, propõe seja denominada "Rota do Sol" a rodovia BR-453, no Estado do Rio Grande do Sul.

Justificando a propositura, o seu ilustre autor salienta que são várias as rodovias, em diferentes Estados, denominadas "Rodovia da Integração". Tal designação foi dada à BR-453 pela Lei nº 7.002/82, que, no entanto, é conhecida no seu trajeto no Rio Grande do Sul como "Rota do Sol", que partindo de São Borja, atinge o litoral, em Torres. Vindo da fronteira com a Argentina, a rodovia citada corta o território gaúcho de leste a oeste, até alcançar o Atlântico, sugerindo o sentido da rotação da Terra em torno do Sol, razão pela qual, já no governo do honrado Dr. Euclides Trichês, inspirado em denominação similar de uma das mais famosas rodovias italianas, fora a rodovia chamada de "Rota do Sol".

A denominação pretendida visa a evitar a homonímia geradora de confusão, pois que "Rodovia da Integração" é, também, o nome de outras rodovias existentes em diferentes Estados do Brasil, além de consagrado, em lei, o que já está consagrado pela denominação popular, de "Rodovia do Sol".

Isto posto, o parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994. – Seguem-se assinaturas.

PARECER N° 131, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 106, de 1993, que "altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença".

Relator: Senador Cid Sabóia

I – Relatório

1 – O Projeto de Lei sub examine, de autoria do nobre Deputado Nelson Jobim, pretende alterar os arts. 603, 604, 605 e 609 do Código de Processo Civil.

2 – Em sua justificação, o ilustre Parlamentar alega estar o presente projeto inserido nas metas de modernização e simplificação do procedimento processual civil e alinha suas três características:

"A uma, o projeto soluciona dúvida permanente sobre a necessidade e forma de citação nas três atuais modalidades de processo de liquidação de sentença. É estabelecida a sistemática de citação na pessoa do advogado do réu, constituído nos autos, a exemplo do que ocorre com a ação reconvencional (art. 316).

A duas, é eliminado o processo de liquidação por cálculo de contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e/ou especial. A liquidação, quando depende de simples cálculo aritmético (aluguéis, rendimentos, honorários, pensões, correção monetária, juros etc.) será feita pelo exequente, na própria inicial da petição de execução por quantia certa (assim, v.g., está no CPC de Portugal, art. 805). Se o executado considerar incorreto o cálculo irá impugná-lo em embargos do devedor por excesso de execução (art. 741, V). A mesma sistemática é proposta para hipótese do art. 570 do adimplemento da sentença por iniciativa do devedor.

A três, na liquidação por artigos observar-se-á o procedimento comum (art. 272, do CPC), afastada destarte a atual incongruência de a liquidação por artigos, de sentença proferida em processo sob rito sumaríssimo (*rectius*, rito sumário), fazer-se pelo rito ordinário."

3 – A matéria foi submetida à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável quanto aos aspectos preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação e rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Pedro Pavão, que pretendia alterar o texto do parágrafo único do art. 603, transformando em "intimação" a "citação" proposta no projeto original.

4 – Nos exatos termos do art. 134 do Regimento Comum, cabe agora ao Senado Federal, como Casa Revisora, através desta Comissão, apreciar o projeto enfocado.

II – Voto do Relator

O presente projeto não merece qualquer reparo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade. Por estar em consonância com o sistema jurídico brasileiro é, também, jurídico.

Relativamente ao mérito, entendemos não existir dúvidas quanto à premente necessidade de se aprimorar o procedimento processual civil ora vigente. Conquanto não se possa aferir os benefícios em termos imediatos, a repercussão atual da negativa da prestação jurisdicional, manifestada através de atos protelatórios acobertados pela superada redação do Código de Processo Civil,

vem sendo extremamente danosa à credibilidade do Poder Judiciário.

Com efeito, a liquidação de sentença é o derradeiro momento onde o jurisdicionado crê que finalmente obterá a tão almejada justiça. Por isto, reveste-se de extrema importância que o legislador esteja atento à sua perfeita aplicabilidade, sob pena de não o fazendo institucionalizar o adágio popular do "ganha, mas não leva".

Assim, o oportuno projeto vem acrescentar um parágrafo único ao art. 603 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 603.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos."

Transfere-se, em resumo, para o advogado, a citação do réu, a exemplo do que já ocorre nas ações reconvencionais. Importante acrescentar que nenhum prejuízo trará ao réu, pois são mantidos todos procedimentos de defesa originários.

Prosegue o projeto alterando o art. 604 para adequá-lo à sua forma mais simples:

"Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação apenas depender de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

A rigor, extingue-se a intermediação do cálculo do contador que, como é sabido, gera demora e custo adicional. Bastará ao exequente instruir seu pedido discriminando os valores em sua petição inicial de execução por quantia certa. Ressalte-se que, uma vez mais, não há qualquer prejuízo ao exequido, que poderá impugnar a conta apresentada, a exemplo da prática vigente.

A alteração proposta ao art. 605 é a seguinte:

"Art. 605. Para os fins do art. 670, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando de imediato o valor apurado."

Trata-se de propiciar ao exequido a mesma faculdade de que já dispõe o exequente, no sentido de promover sua citação para receber o valor do débito por este apurado. Assim, com o imediato depósito, presume-se prestação jurisdicional eficaz. Ainda que discuta-se nos autos valor diverso do depositado, o incontrovertido já estará a disposição do exequente, antecipando-se assim a uma eventual Carta de Sentença pelo sistema vigente.

Finalmente, o presente projeto pretende transformar o procedimento ordinário em comum, dando a seguinte redação ao art. 609:

"Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste código."

Nada mais adequado do que equiparar, na liquidação de sentença, o procedimento adotado na fase de conhecimento. Evitar-se-á, seguramente, absurdos como determinadas ações de liquidação de sentença, por adotarem o rito ordinário, perdurarem por mais tempo do que a própria ação principal, que tenha seguido o rito sumaríssimo.

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, redigido com boa técnica legislativa e em termos regimentais. No mérito pela aprovação, louvando-se a iniciativa do ilustre autor do projeto que soube visualizar formas concretas de

impõr celeridade e simplicidade ao procedimento processual civil nesta sensível fase de liquidação de sentença.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1994. – Iram Saraiva, Presidente – Cid Sabóia de Carvalho, Relator – Magno Bacelar – Wilson Martins – Henrique Almeida – João França – João Rocha – Alfredo Campos – Márcio Lacerda – José Eduardo – Antônio Mariz – Josaphat Marinho.

PARECER Nº 132, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 16/94 (nº 2.248, na Câmara dos Deputados) dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Relator: Senador Magno Bacelar

I – Relatório

Nos termos regimentais, chega a esta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16/94 (nº 2.248, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre serviços notariais e de registro.

O referido projeto fez-se necessário em virtude do art. 236 da Constituição Federal, que em seu § 1º determinou que a lei deverá regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A Mensagem presidencial que enviou o projeto ao Legislativo traçou seus objetivos e premissas e propôs a regulamentação das atividades notariais e registrais levando em conta a sua característica de serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação.

Na Câmara dos Deputados, através de emenda aglutinativa o texto do Executivo se associou a outros projetos do Legislativo (inclusive o de nº 4.573/90 do Senado Federal) tendentes ao mesmo fim, de modo que o que estamos apreciando nesta Comissão não é um mero projeto de lei do Executivo.

A explicação se faz necessária também para justificar algumas falhas da proposição ora analisada, que sofreu cortes e amputações para associar textos de origens diversas.

O texto em comento reflete amplo acordo firmado entre as lideranças partidárias que buscaram atender às reivindicações do segmento que cuida das atividades notariais e de registro, ái compreendidas sugestões do próprio Poder Judiciário.

O projeto é dividido em 4 títulos:

Título I – Dos serviços notariais e de registro

Título II – Das normas comuns

Título III – Das disposições gerais

Título IV – Das disposições transitórias

A disciplina legal atende, adequadamente, ao comando constitucional, mantida a idéia essencial de que os Serviços Notariais são exercidos por delegação, conferida pelo Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal, a quem caberá, ainda, exercer a fiscalização.

A situação peculiar de cada Estado e de cada Município do nosso continental país obriga o projeto a conceder poderes às autoridades estaduais para que complementem as normas ora estatuídas, com o que se proporcionará uma efetiva implementação dos comandos estabelecidos. A lei geral não pode e nem deve impedir os Estados de organizar e estruturar os Serviços Notariais.

Foram oferecidas ao projeto 16 (dezesseis) emendas, de autoria dos ilustres Senhores Senadores: Pedro Teixeira (nºs 1 a 5); Cid Sabóia de Carvalho (de nº 6) e Amir Lando (de nºs 7 a 16).

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os dispositivos do projeto guardam conformidade com o texto constitucional do art. 236, obedecendo ao poder de iniciativa, à atribuição ao Congresso Nacional para deliberar sobre o tema e respeitam a legitimidade da legislação federal para disciplinar a matéria.

A técnica legislativa utilizada não merece censuras, sendo pequenas as correções redacionais que se impõem.

Quanto ao mérito, entendo que se trata de proposição oportunamente conveniente que merece ser aprovada.

O longo tempo de sua tramitação na Câmara dos Deputados (quase cinco anos), bem como o fato de ter ali merecido o mais amplo debate, fazem com que este Relator não promova, agora, alguns pequenos ajustes que ainda poderiam aperfeiçoar a matéria, mas que provocariam atraso na promulgação da lei, eis que o projeto teria que voltar à Casa iniciadora.

Urge que se dê imediata vigência ao art. 236 da Carta Magna. E o tempo será o melhor legislador quanto aos aperfeiçoamentos que a experiência ditar.

Quanto às emendas oferecidas, louvo a cuidadosa contribuição de seus autores, mas sou pela rejeição de todas, baseado no entendimento de que a matéria e qualquer alteração consubstancial prejudicará o andamento do projeto.

Atente-se à necessidade de pequenas alterações redacionais, de modo a evitar dúvidas.

No parágrafo único do art. 7º faculta-se ao notário requerer "o que couber" ao preparo de seus atos, embora sem ônus adicionais. A expressão "o que couber" é de conteúdo inadequado, por indefinição, não possuindo embasamento técnico-legislativo. Mais adequado trocá-la por "certidões", que é documento exigido por lei, inclusive para proteger o Erário Público no que se relaciona com o recolhimento de impostos.

Já no art. 16, caput, existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso de provas e títulos e, sim, de concurso de provas de títulos. O notário ou Registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular da delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem.

Dante do exposto, voto pela constitucionalidade do PLC nº 16/94 e pela rejeição das emendas a ele oferecidas, adotando, contudo as seguintes emendas de redação.

EMENDAS DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º e ao art. 16, as seguintes redações:

Emenda nº 1

Art. 7º.....
Parágrafo único.....certidões e informações

Emenda nº 2

Art.16.....de.....
Sala das Comissões, 11 de maio de 1994. – Iram Saraiva,

Presidente – Magno Bacelar – Relator – Cid Sabóia de Carvalho – Alfredo Campos – Wilson Martins – José Eduardo – João França – Márcio Lacerda – Josaphat Marinho – João Rocha – Henrique Almeida – Antônio Mariz – Epitácio Cafeteira.

EMENDAS DE REDAÇÃO AO PLC Nº 16/94

Emenda nº 1-CCJ

Dê-se ao parágrafo único ao art. 7º a seguinte redação:

"Parágrafo único. É facultativo aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requeren-

do certidões e informações, sem onus maiores que os normalmente devidos pelo ato."

Emenda nº 2-CCJ

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses."

PARECER Nº 133, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Relator: Senador João França

I – Relatório

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei em destaque, oriundo da Câmara dos Deputados.

Na Casa de origem, a Proposição mereceu o exame de duas Comissões Permanentes. A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior concluiu pela aprovação de Substitutivo ao projeto original, de um lado estendendo a todos os deficientes o benefício preliminarmente proposto apenas para os deficientes visuais; e, de outro, limitando o privilégio criado àqueles portadores de deficiência comprovadamente carentes. Registre-se que, contra a aprovação quase unânime do Substitutivo sugerido pelo Relator, insurgiu-se o Deputado Mário Martins, o qual apresentou voto em separado recomendando a rejeição do Projeto sob o argumento de que a concessão do benefício resultaria em "nova discriminação em relação aos deficientes, identificando-os ...ao inválidos; a que se acresceriam os inconvenientes financeiros do subsídio arcado pelos demais usuários dos serviços de transportes.

A seu turno, em deliberação subsequente ao exame de mérito, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação concluiu que o Substitutivo então aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior atendia plenamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não tendo havido, no prazo regimental, recurso para apreciação em Plenário, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal no último dia 29 de março e, em 6 de abril, distribuído a esta Comissão.

II – Voto do Relator

Originalmente voltado para os deficientes visuais, o Projeto sob exame fundou-se – de modo tecnicamente duvidoso – no art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal, que prevê a promoção pelo Estado de "programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente" em atendimento aos preceitos de "atendimento especializado para os portadores de deficiência física" e de "facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Melhor, e mais propriamente, a Proposição deveria referir-se nos arts. 23, II, que estabelece como competência comum dos entes federativos a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"; 24, XIV, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre "pro-

teção e integração social da pessoas portadoras de deficiência"; e 203, IV, que fixa como objetivo da prestação de assistência social a integração das pessoas portadoras de deficiências "a vida comunitária".

O equívoco, contudo, não empana o mérito da Proposição que, ao alargar – na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados – o direito ao benefício criado a todos os portadores de deficiência "comprovadamente carentes" estabelece, para estes, melhores condições de convívio social, em estrito atendimento aos requisitos inscritos na Constituição Federal.

Estando igualmente atendidos os demais preceitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, manifestamo-nos pela Aprovação do PLC nº 44, de 1994.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1994.-

PARECER Nº 134, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Ofício nº 61, de 1994 do Senhor Presidente do Congresso Nacional, encaminhando ao presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consulta sobre questões suscitadas na Sessão Conjunta realizada no dia 26-1-94, conforme notas taquigráficas anexas.

Relator: Senador Josaphat Marinho

I – Relatório

1. Pelo Ofício nº 61, de 1994, o Presidente do Senado Federal consulta esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre questões suscitadas na Sessão Conjunta realizada no dia 26-01-94.

2. As questões, segundo notas taquigráficas anexadas, são as seguintes:

"I – Argüi-se a inconstitucionalidade de Medida Provisória que consubstancie matéria tributária, com base no art. 150 da Constituição Federal, bem assim da vigência de medida cuja publicação em Diário Oficial só se tenha ultimado no mesmo exercício.

II – O Deputado José Abrão, interpretando os arts. 43 e 45, § 3º, do Regimento Comum, argumentou que o intervalo de uma hora para novo pedido de verificação de votação pela Câmara dos Deputados deveria começar após a votação da matéria no Senado Federal. A questão foi contraditada pelo Senador Epitácio Cafeteira, asseverando Sua Excelência que prazo referido para nova verificação – é computado para cada Casa de per si, baseado, inclusive, na jurisprudência firmada sobre a matéria nas sessões do Congresso Nacional".

3. É o relatório.

Discussão

Da inconstitucionalidade de medida provisória sobre matéria tributária

4. Impõe a Lei Magna, no art. 150, inc. I, a obediência ao princípio da legalidade, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça." à polêmica suscitada em torno de medida provisória que tenha por escopo aumentar impostos, agrega-se o desrespeito ao princípio da anterioridade tributária, pois tendo sido publicada a MP. 399, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – em 30 de dezembro de 1993, de maneira imperfeita, publicou-se, "para sanar omissão, apenas em 7 de janeiro, já no corrente ano, tabela de alíquotas incidentes.

5. De acordo com pensamento robusto da doutrina, a medida provisória não pode cuidar de matéria tributária. É o que emana, seguramente, das limitações impostas pela Lei Magna ao poder de tributar e em obediência aos princípios consagrados da legalidade (art. 150, inciso I), da anterioridade (art. 150, inciso III, b), bem como do princípio da anualidade, pelo qual a alteração tributária deve ser aprovada antes da lei orçamentária para dela constar.

6. Esses dispositivos, sobretudo o inciso I do art. 150, que veda "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, "mostram que se trata de lei formal, e não de qualquer instrumento legislativo. Assim, V. g., os direitos fundamentais do ser humano e toda a matéria orçamentária, pela sua importância, não podem ficar no âmbito da decisão de uma só pessoa, mesmo que a delegação de competência seja constitucional.

7. Ademais, ocorre a perda de sua eficácia, em casos de revogação, esta far-se-á ex tunc e não ex nunc. Ao tornar-se ineficaz desde a sua edição, a medida provisória rejeitará dano irreparável aos que a ela tiverem sido submetidos. Nesse sentido, decidiu a Suprema Corte no Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Agradi nº 365/90DF, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 15-3-91, pp. 02645), por unanimidade de seu Tribunal Pleno, que:

"Medidas Provisórias. A rejeição da Medida Provisória despoja-a de eficácia jurídica desde o momento de sua edição, destituindo de validade todos os atos praticados com fundamentos nela. Essa mesma consequência de ordem constitucional deriva do decurso in albis do prazo de 30 (trinta) dias, sem que, nele, tenha havido qualquer expressa manifestação decisória do Congresso Nacional. A disciplina das relações jurídicas formadas com base no ato cautelar não convertido em lei constitui obrigação indeclinável do Poder Legislativo da União, que deverá regrá-las mediante procedimentos legislativo adequado. O exercício dessa prerrogativa congressional decorre, fundamentalmente, de um princípio essencial de nosso sistema constitucional: o princípio da reserva de competência do Congresso Nacional. A disciplina a que se refere a carta política em seu art. 62, parágrafo único, tem, na lei formal, de exclusiva atribuição do Congresso Nacional, seu instrumento jurídico idôneo."

Da vigência da medida provisória em obediência ao princípio da anterioridade

8. Na espécie, discute-se a validade, a eficácia, da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe a respeito do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural-ITR, publicada no DOU, de 30 de dezembro de 1993, em função do que o Anexo I, que especifica a tabela para apuração do valor do ITR, foi publicado a posteriori, no DOU, de 7 de janeiro de 1994, ter sido omitido na publicação oficial anterior.

9. Segundo o princípio da anterioridade, não se cobra, em certo exercício, aquilo que não tenha sido concebido legislativamente no exercício anterior. A regra seria interpretada como um princípio em favor do cidadão, do contribuinte, que, entre seus direitos e garantias individuais, pela extensão contida no § 2º do art. 5º e pela especificação feita no art. 150, III, b, da Constituição Federal impede a imposição de tributos caracterizados pelo fator surpresa ou sem a certeza de previsibilidade no exercício anterior.

10. Com relação à caracterização da tabela omitida na publicação da medida provisória, apreciando a adoção de plantas de valores, como predeterminação do processo de lançamento de IPTU, na forma do disposto em lei tributária do Município de Campinas, que

atribuía a órgão executivo a apuração dos valores a serem baixados em decreto, o Plenário do Supremo Tribunal, no RE 75.294, Relator o saudoso Ministro Luiz Gallotti, não surpreendeu inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida, afirmando, na ementa:

"Imposto predial. A fixação do valor dos bens, para a concretização do comando abstrato da lei, é tarefa cometida à Administração." (RTJ 67/542).

11. Dessa forma, a fixação do valor do ITR, sob os parâmetros estabelecidos na medida provisória (hipótese de incidência, base de cálculo, sujeitos passivos), segundo procedimento a ser adotado pela Administração, não envolve alteração ou inovação da base de cálculo naquela estatuído, de modo suficiente à sua caracterização.

12. Pelo exposto, não houve alteração da base de cálculo explicitada na medida provisória em questão, nem extração dos parâmetros nela estabelecidos. Uma vez publicada a medida provisória no ano base de 1993, a tabela que lhe veio a seguir, embora publicada em 1994, apenas estabeleceu as condições para a efetivação da cobrança, fixando o tamanho da área em hectares e os percentuais de "utilização efetiva da área aproveitável." Desta sorte, a essência da medida provisória respeitou o princípio da anualidade, equivalendo a tabela a simples complemento que, evidentemente, tendo sido publicado em 7 de janeiro de 1994, ainda encontrou a medida provisória sendo apreciada pelos órgãos competentes do Congresso Nacional.

13. Preliminarmente, reitere-se que consideramos inconstitucional Medida Provisória que trata de matéria tributária, a qual, como demonstrado, é exclusiva de lei formal. Ultrapassada essa apreciação, e uma vez admitida a medida provisória no Congresso Nacional e já transformada em norma jurídica pela Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 (DOU, de 29-1-94, p. 1381), o parecer é no sentido de que a publicação da tabelas já no ano corrente não invalida o instrumento legislativo, nem impede sua execução.

Do interstício para novo pedido de verificação de votação

14. O Regimento Comum enumera no § 3º do seu art. 45 que, "procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora." Isto significa que nova verificação pode ser feita uma hora depois, independentemente da Casa que haja requerido a primeira verificação. Se a sessão é conjunta, não há porque desingular Câmara e Senado para efeito de procedimento que, adotado, abrange as duas Casas, como a verificação de votação.

15. Nas sessões conjuntas não há, pois, que distingüir. A nova verificação dar-se-á após o decurso de uma hora, quer tenha sido solicitada a anterior por membro da Câmara ou do Senado. As duas Casas votam seguidamente, na mesma sessão conjunta. A origem do pedido, por deputado ou senador, não deve influir na apuração de prazo. Não há motivo para a distinção pretendida.

Conclusão

16. Assim, o parecer é no sentido de que:

a) a publicação das tabelas, sendo mero complemento da medida provisória, não invalida o instrumento legislativo, nem impede sua execução.

b) tratando-se de sessão conjunta, não há que distingüir entre Câmara e Senado para efeito de pedido de verificação de votação, só podendo haver nova solicitação depois de decorrida uma hora da primeira verificação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1994. – Iram Saraiva, Presidente – Josaphat Marinho, Relator – Cid Sabóia de Carvalho – José Fogaça – Márcio Lacerda – Magno Bacelar – Hen-

rique Almeida – João Rocha – Antonio Mariz – João França – Jutahy Magalhães – Alfredo Campos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF./CAS/Nº 1/94

Brasília, 4 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS 094/93, que "dispõe sobre a política nacional de drogas e dá outras providências", em reunião de 3 de maio de 1994.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. – Senador Jutahy Magalhães, Presidente.

OF./CAS/Nº 2/94

Brasília, 4 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS 113/93, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta", em reunião de 3 de maio de 1994.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. – Senador Jutahy Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 94 e 113, de 1993, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OF./GL/PFL/Nº 110/94

Brasília, 12 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar o nome do Senador Jônice Tristão, a fim de, em substituição ao Senador Raimundo Lira, integrar a Comissão Especial destinada a instruir a Representação da Mesa do Senado Federal, formulada com base no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 32 do Regimento Interno desta Casa, contra o Senador Ronaldo Aragão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. – Senador Marco Maciel, Líder do PFL no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 313, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação até 15 de dezembro de 1994 do prazo da Comissão parlamentar de Inquérito, destinada a "apurar irregularidades operacionais de armazenagem, transporte e comercialização da companhia nacional de abastecimento – Conab e suas antecessoras comissão de financiamento da produção CFP, Cobal e Cibrazen, nos últimos 10 anos".

Sala das Comissões, 5 de maio de 1994. – Moisés Abrão – João Rocha – Alfredo Campos – Jutahy Magalhães – Ney Maranhão – Coutinho Jorge – Raimundo Lira – Marco Maciel – João Calmon – Divaldo Suruagy – Meira Filho – César Dias – Ronan Tito – Jarbas Passarinho – José Richa – Márcio Lacerda – João França – Antonio Mariz – Henrique Almeida – Magno Bacelar – Cid Sabóia de Carvalho – Francisco Rolemberg – Mário Covas – Iram Saraiva – José Fogaça – Wilson Martins – Mansueto de Lavor – Carlos Patrocínio – Gerson Camata – Dário Pereira – Jonas Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido contém subscritores em número suficiente para a prorrogação solicitada. Nos termos do art. 152 do Regimento Interno, será publicado para que produza os devidos efeitos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 314, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo "A morte e a Vida de um brasileiro", de autoria do Presidente Itamar Franco, publicado no Jornal do Brasil de 8-5-94.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1994. – Senador Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 315, DE 1994

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requeiro seja estendido a licença para na afastar dos trabalhos da Casa, até o dia 23 de maio do corrente exercício, a fim de tratar de interesses particulares em Londres e em Nova York.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador Jônice Tristão.

REQUERIMENTO N° 316, DE 1994

Nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, no período de 16 a 20 do corrente mês e ano, a fim de, como Vice-Líder do PSDB, coordenar reuniões políticas no meu Estado.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador Almir Gabriel.

REQUERIMENTO N° 317, DE 1994

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 13 de maio de 1994, a fim de tratar, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, de assuntos políticos e administrativos no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador Francisco Rollemberg.

REQUERIMENTO N° 318, DE 1994

Senhor Presidente,

O Senador infra-assinado, nos termos do que dispõe o art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência, depois de ouvido o Plenário, sejam consideradas, como licença autorizada, as ausências das sessões dos dias 13 e 16 do mês de maio do corrente ano, uma vez que o requerente, nas mencionadas datas, participará, respectivamente, de compromissos partidários no Estado do Ceará e proferirá palestra, em Salvador, Bahia, no IV Encontro Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias Ativos, Aposentados e Pensionistas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador Cid Saboia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A votação dos requerimentos fica adiada por falta de quorum, nos termos regimentais.

A Presidência recebeu expediente do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte deferiu, em parte, o Mandado de Injunção n° 447-1/400, por maioria de votos, no sentido de assegurar aos impetrantes daquele, desde logo, e independentemente da regulamentação do § 3º, do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O expediente será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para conhecimento, e cópia do mesmo à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Projeto de Decreto Legislativo n° 39, de 1994, que acaba de ser lido, tramitará com prazo determinado de 45 dias, nos termos dos arts. 223, parágrafo 1º, e 64, parágrafo 1º da Constituição, combinado com o art. 375, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Foi encaminhado à publicação o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que conclui favoravelmente ao Projeto de Resolução n° 48, de 1994, que revoga o art. 4º da Resolução n° 30, de 1º de julho de 1991.

A matéria ficará sobre a mesa durante três dias úteis, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 235, inciso II, f, do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução n° 110, de 1993, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Foram encaminhados à publicação pareceres das Comissões de Educação, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, que concluem favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara n°s 16, 82, 106, 195, de 1993, e 12, 16 e 44, de 1994.

As matérias ficarão sobre a mesa, durante três dias úteis, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 235, inciso II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução n° 110, de 1993, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n° 495, de 10 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n° 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

tituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
César Dias	Coutinho Jorge
Aluízio Bezerra	Mauro Benevides
Carlos Patrocínio	Dario Pereira
Lucídio Portella	Esperidião Amin
José Richa	Albano Franco
Eduardo Suplicy	PT
Francisco Rollemberg	PMN

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Ivânia Guerra	Aroldo Cedraz
Nilton Baiano	Armando Costa
Francisco Evangelista	Jarvis Gaidzinski
José Serra	Adroaldo Streck
B. Sá	Carlos Sant'Anna
Valdomiro Lima	Carlos A. Campista
Paulo de Almeida	Edi Siliprandi

De acordo com a Resolução n° 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

– Dia 13-5-94 – Designação da Comissão Mista;

– Dia 16-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 16-5-94 – Prazo para recebimento de Emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 26-5-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 9-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória N° 496, de 11 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n° 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
Mansueto de Lavor	Wilson Martins
Garibaldi Alves Filho	César Dias
PFL	Raimundo Lira
Alexandre Costa	

	PPR	Carlos A. De'Carli	Titulares	DEPUTADOS	Suplentes
Moisés Abrão	PSDB	Teotônio V. Filho	Manoel Castro	BLOCO	Waldir Guerra
Reginaldo Duarte	PRN	Ney Maranhão	Nelson Proença	PMDB	Oswaldo Stecca
Aureo Mello	PDT	Júnia Marise	Roberto Campos	PPR	Fetter Júnior
Magno Bacelar				PSDB	Sigmarinha Seixas
				PP	Benedito Domingos
				PDT	Élio Dalla-Vechia
				PV	
					Sidney de Miguel
					De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:
					Dia 16-5-94 – Designação da Comissão Mista;
					Dia 17-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
					Até 17-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
					Até 27-5-94 – Prazo final da Comissão Mista;
					Até 10-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 16-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 17-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 17-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 27-5-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 10-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória Nº 497, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei Nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei Nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei Nº 8.249/91.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução Nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

	SENADORES	Suplentes
	Titulares	Suplentes
Amir Lando	PMDB	Antônio Mariz
Cid Sabóia de Carvalho		José Fogaça
Raimundo Lira	PFL	João Rocha
Epitácio Cafeteira	PPR	Moisés Abrão
Albano Franco	PSDB	Reginaldo Duarte
Nelson Cameiro	PP	João França
José Eduardo	PTB	Valmir Campelo

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 16-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 17-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 17-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 27-5-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 10-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgotou-se no dia 12 do corrente o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1993 (nº 484/91, na Casa de origem), que concede título de "Patrono da Ecologia do Brasil" ao cientista e pesquisador Augusto Ruschi;

– Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1993 (nº 1.224/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências;

– Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1993 (nº 1.203/91, na Casa de origem), que denomina "Luís Fausto de Medeiros" o Porto-Ilha de Areia Branca, situado no município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte;

– Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1993 (nº 2.125/91, na Casa de origem), que dá a denominação de "Rodovia Vital Brasil" ao trecho da rodovia BR-267 que interliga as cidades mineiras de Juiz de Fora e Poços de Caldas; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 231, de 1993 (nº 2.223/91, na Casa de origem), que institui o Dia do Petroquímico.

Os Projetos não receberam emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento definitivo das seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1993 (nº 2.322/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental – APA, no Distrito de Sousas, Município de Campinas, Estado de São Paulo; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1993 (nº 3.044/92, na Casa de origem), que assegura aos trabalhadores mensalistas, nos meses de trinta e um dias, a percepção do dia excedente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 319, DE 1994

Pelo falecimento do Deputado José Aldo requeremos, nos termos do art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens:

- a) inserção em ata de voto de profundo pesar;
- b) apresentação de condolências à família e ao Estado de Minas Gerais;
- c) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1994. – Lourival Baptista – Aureo Mello – Francisco Rollemburg – Reginaldo Duarte – Chagas Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento depende de votação, cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

O SR. AUREO MELLO – Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, as bandeiras do Senado e da Câmara dos Deputados estão a meio pau, porque um representante de milhares e milhares de brasileiros pereceu em um desastre de automóvel estúpido e banal, hoje em dia, em pleno exercício da sua atividade de político vocacional, de homem voltado para conduzir povos e legislar para a nossa população.

Essa ceifadeira que vem cortando vidas em toda a extensão do nosso País, cada dia mais se avolumando, tirando do nosso convívio existências preciosas que pelo seu valor, pela sua ternura, pela sua bondade constituem uma das razões de estímulos para a vivência normal das pessoas que fazem parte das comunidades.

Há sete meses foi a minha filha Neomênia quem pereceu num automóvel, tendo seu crânio esfacelado, indo de encontro a uma árvore. Qual a razão disso? Deficiência dos automóveis, insegurança nas estradas que são mal feitas, que não têm o seu abaulamento perfeito, imperícia e precipitação de jovens que dirigem automóveis como quem pensa estar participando de uma corrida internacional semelhante àquela que tirou a vida de Ayrton Senna, namorado do coração de todo o Brasil, que ainda chora e lamenta o seu desaparecimento.

Agora, é um homem ilustre que se vai. José Aldo dos Santos era Deputado do PTB de Minas Gerais, engenheiro agrônomo e empresário. Nascido a 30 de maio de 1942, em São Tiago, Minas Gerais, filho de José Geraldo dos Santos e de D. Maria Loreto dos Santos. Era jovem, cheio de vida e de vigor.

José Aldo desempenhou a sua atividade na Câmara dos Deputados como um homem capaz e eficiente, o que o credenciou a postular a reeleição, lutando com aquela desenvoltura que é peculiar aos vocacionais da política, aqueles que batalham para serem os administradores do País, porque têm no coração a boa vontade e o espírito de luta destinado a servir e a fazer com que os seus semelhantes progridam cada vez mais e o Brasil avance, como já avançou, para a vanguarda das posições no concerto das nações do mundo inteiro.

Digam o que disserem, o Brasil, hoje em dia, é um país que, pela sua produção, pela capacidade dos seus filhos, pelo vigor da sua gente, pela lucidez do seu povo, seja o mais pobre ou o mais rico, é um país que se impõe, agiganta-se e cresce na admiração e no respeito dos povos do mundo.

Tudo que vemos e temos ao nosso redor foi fabricado no Brasil pelos nossos operários, pelos nossos capitães de indústrias,

insuflados pela inteligência marcante e singular daqueles que fazem parte da comunidade brasileira, que é a síntese do mundo, mistura de todas as raças e de todas as civilizações.

O Sr. Francisco Rollemburg – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. AUREO MELLO – Concedo o aparte a V. Ex^a, nobre Senador Francisco Rollemburg.

O Sr. Francisco Rollemburg – Eminentíssimo Senador Aureo Mello, recentemente, esta Casa prestou homenagens – justíssimas, aliás – ao Senna, esse herói nacional, homem da velocidade, que teve a vida ceifada, não se sabe bem ainda as causas. Como profissional da corrida, da velocidade, ele sabia que pagaria um preço para vencer a si mesmo. Mas, Sr. Senador, V. Ex^a percutiu num ponto muito interessante. V. Ex^a sofreu na própria carne, há bem pouco tempo, a perda irreparável da sua filha Neomênia. Há pouco tempo, na minha família, tivemos uma grande perda, em desastre também, de um jovem, casado há pouco, com a família a começar. Hoje, não há família neste País que, de certa forma, não lamente a perda de um ente querido em decorrência de desastre automobilístico. V. Ex^a tocou no ponto crucial: apesar dos avanços tecnológicos, os nossos automóveis não oferecem as condições necessárias de proteção àqueles que os conduzem e àqueles que estão no seu interior. Qualquer desastre, que em qualquer outro lugar não teria consequências maiores, aqui vitima pessoas. Estamos com carros inseguros, verdadeiras carroças, como bem disse o ex-Presidente Collor. Além disso, além de estarmos com as carroças, como melhoria, como forma de qualidade, acrescentamos a elas poder muito grande, uma potência exagerada a seus motores, que permite ao jovem e aos que dirigem sofrer desastres desse tipo. Se a estrutura dessas carrocerias não oferecer proteção ao seu condutor, evidente que não poderíamos estar liberando nas ruas carros que podem ultrapassar 220 quilômetros por hora. Claro está, Sr. Senador, que a isto se associa também um fator de primordial importância: o sucatamento das estradas brasileiras. Quem se der ao trabalho de hoje viajar de automóvel pelo Brasil, antecipadamente sabe que vai pagar um alto preço: se não a vida, pelo menos a recuperação, a manutenção ou a destruição do seu bem, o automóvel. As nossas estradas estão inseguras, mal sinalizadas, sem acostamentos, esburacadas, a rede viária está destruída. E isso, Sr. Senador, é causa maior de tudo o que acontece. Neste momento, estamos lamentando a vida do Deputado José Aldo, um parlamentar atuante, homem brilhante, jovem que dedicou sua vida à causa pública. E não se pode inquiná-lo de irresponsável na direção do seu veículo. Não se pode dizer que ele foi um descuidado ou afoto. Ao contrário, era um homem tranquilo e equilibrado, sabia como fazer as coisas. Mesmo assim, o destino não lhe poupou, pela insegurança que os automóveis oferecem, pelos perigos que as estradas mal conservadas nos reservam a cada curva e a cada instante. O Brasil perde, neste instante, um dos seus mais lídimos representantes, um homem que se voltou à causa pública e quis legislar para um Brasil melhor e, em legislando para um Brasil melhor, encheu sua vida de sonhos, de esperanças e de enriquecimento interior. Porque o homem que se volta para a sua pátria abdica das riquezas materiais, abdica de uma maior convivência com a sua família, abdica de tantas coisas para servir à pátria que, na sua falta, deixa atrás de si uma família amargurada e uma pátria sentida. Eu me associo a V. Ex^a, lamentando que esta sessão de hoje seja uma sessão de tristeza, de luto, de pesar por um companheiro que muito poderia ainda, em prestando serviços ao nosso País, ajudá-lo a encontrar o seu real destino. É com pesar que eu também solicito à Mesa, ao me associar a V. Ex^a, que transmita à sua família a tristeza que nos toma conta neste instante, por vê-lo partir tão cedo, quando todos

esperávamos que, em nosso seio, ele permanecesse por muito mais tempo. Agradeço a V. Ex^a a oportunidade de me manifestar, em nome da Bancada do meu Estado, em nome do meu partido, o PMN, neste momento de dor, compungido pela partida de José Aldo.

O SR. AUREO MELLO – Muito obrigado, Senador Francisco Rollemberg. V. Ex^a fala com o acerto daqueles que acompanham os fatos dolorosos que acontecem hoje em dia, principalmente aqueles relacionados com acidentes de trânsito, e, ao mesmo tempo, com o pesar de um companheiro deste rebanho auriflúgente, que é a composição legislativa brasileira. Este injustiçado rebanho, apontado, criticado, caluniado, violado nos seus desígnios, nos seus ideais, por aqueles irresponsáveis que profligam sem conhecimento de causa, por aqueles que não sabem o que é a nobre função de ser político e a extraordinária tarefa de legislar.

O nosso Companheiro José Aldo, em plena mocidade, se vai. As bandeiras estão a meio-pau; o pesar reside, agita-se, esquenta-se e elastiza-se no coração dos seus Colegas.

O Sr. Lourival Baptista – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AUREO MELLO – Concedo, com muita honra, a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista – Prezado Senador Aureo Mello, V. Ex^a é homem forte. Digo forte porque V. Ex^a, nesta hora, está dando sua palavra de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo. Recordo-me do dia em que fui a sua residência para o sepultamento de sua filha. A dor que, naquele dia, eu vi em sua face, vejo-a nesta hora. Repito: é homem forte, porque V. Ex^a já sofreu na carne este acontecimento. Hoje, Minas Gerais sente o desaparecimento de um filho seu ilustre que, Deputado Federal, jovem, idealista, desejando tudo de bom para o seu Estado, perece em um desastre de automóvel. Congratulo-me com V. Ex^a e quero dizer que fui um dos assinantes do requerimento pedindo a suspensão desta sessão. V. Ex^a a todos nós comove com suas palavras, porque é homem forte e sofredor.

O SR. AUREO MELLO – Muito obrigado, Senador Lourival Baptista. V. Ex^a, como médico, conhece o significado da morte para qualquer ser vivo que ontem participava, se comunicava, se agitava em uma coletividade; sorria, atuava e, subitamente, por essa fatalidade verdadeiramente inexplicável, deixa de viver, vai-se transformar nas coisas que formam aquele princípio de que "na natureza nada se perde, nada se cria, tudo se transforma".

Mas nós, os vivos, nos rebelamos; não gostamos de ver aquela verdadeira cidade de cruzes, sóbrias ou exuberantes, em que repousa um verdadeiro exército de pessoas que trazem a sua contribuição à natureza, ao solo, ao rio, ao ar, à beleza e que, de repente, fenezem como folhas mortas, ceifadas no inverno, deixando que a sua ausência seja um punhal cravado nos corações, que dói permanentemente e cada vez mais e que não tem solução. Por mais que desejemos que aqueles que morreram reapareçam subitamente e voltem a nos trazer a sua alegria, o seu amor, o seu sortilégo, a sua brincadeira, a sua capacidade, o seu valor, isso não acontece, porque a morte é um terrível silêncio, uma insopitável ausência, uma inexplicável falta que os que tombam produzem entre aqueles que vivem.

A luta é esta: a morte de um lado, as pessoas desaparecendo nessa fatal destinação e, do outro, os vivos persistindo em viver, procurando construir, edificar e deixar para o mundo a sombra ou o fulgurante da sua passagem, em realizações espirituais e materiais de toda sorte.

V. Ex^a – [Interrupção] ... a casa destruída, com o rosto atingido por um perfurocortante qualquer,

do mesmo modo como aconteceu com Ayrton Senna e com todos os que perecerem em desastres de automóvel, em número assustador neste País. V. Ex^a sabe que essas mortes não saem nunca mais do coração daqueles que amaram e amam: os colegas, os amigos, os companheiros de trabalho, os familiares, os que vêm nessas pessoas vivas, úteis, positivas, um exemplo de vivência, felicidade, construção, realização em favor do velho mundo que continua girando, implacavelmente, na redondeza dos seus movimentos de rotação e translAÇÃO.

Nosso José Aldo, homem de grande capacidade intelectual, formado em Agronomia, grau universitário da USP de Piracicaba, nas turmas de 1964 a 1968, teve seu mandato eletivo de 1991 a 1995, já se preparando para renová-lo. Todavia, a foice não lhe permitiu e ele tombou, levando todas as caravelas, toda a flotilha, toda aquela imensa companhia dos seus pensamentos.

Foi Titular da Comissão de Agricultura e Política Rural; Suplente da Comissão de Relações Exteriores; Presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos; Diretor proprietário da CITROSANTOS Ltda. – Engenheiros e Engenharia; Agrônomo da Carteira de Crédito Rural do Banco do Estado de São Paulo por dez anos. Plantou, edificou, construiu, viveu e, agora, desapareceu. Então, as bandeiras se agitam, a bandeira nacional tremula. Ele perdeu a sua vida no apogeu da função pública, quando pertencia a um Poder dirigente da nacionalidade, o Poder Legislativo.

Que ele descanse em paz; que a sua alma, se é que as almas existem, percorra as pradarias luminosas do ignorado e que o seu exemplo de bondade, as suas ações positivas, a construção daquilo que fez em favor da humanidade, da coletividade, do seu País, da sua família continuem conosco, servindo de inspiração, e a saudade seja essa música ao longe que escutamos, esperando, quem sabe, um dia, uma revelação sobrenatural ou até científica, que nos traga aqueles companheiros e entes amados que partiram para o eterno silêncio.

Daí, Sr. Presidente, entender, nessa discussão da proposição, que a Mesa deve, de fato, se comunicar com a família do falecido Deputado, expressando a ela o pesar de todos os Srs. Senadores da República e de todos os companheiros, que o admiraram e que o amaram, e o desejo sincero de que seja ele um espírito de luz, capaz de aperfeiçoar a humanidade através da sua irradiação positiva, da sua presença espiritual, do manto luminoso que ele estenderá sobre a cabeça de todos nós.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa se associa à manifestação de pesar aprovada pelo Plenário.

Realmente, o nobre Deputado José Aldo abrillhou e honrou a representação do seu Estado, Minas Gerais, a Bancada do seu Partido, o PTB, bem como a Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional.

Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de quarta feira, às 9h, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ALVORADA DO SERTÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí*, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. para explorar serviço de*

radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Álvaro Pacheco;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993 **(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do** **Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45 DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina*, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 46, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão

sonora em freqüência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, , em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro*, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul*, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão*

sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO Pe. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de fortaleza, Estado do Ceará, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

14**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo*, tendo:

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- **1º pronunciamento:** favorável ao projeto;
- **2º pronunciamento:** pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

15**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins*

exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que *dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.* (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que *dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 66, DE 1993**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução n° 110, de 1993)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (nº 3.277/92, na Casa de origem), que *dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação*, tendo:

Pareceres favoráveis

- da Comissão de Assuntos Econômicos, sob nº 107, de 1994, favorável;
- de Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, com substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, favorável com emenda que apresenta.

21

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 27, DE 1991 -
COMPLEMENTAR****(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução n° 110, de 1993)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências, tendo:

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (nº 1.020/91, na Casa de origem), que *isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca*. (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (nº 1.026/91, na Casa de origem), que *regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes*. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, de autoria do Senador Álvaro Pacheco, que dispõe sobre a distribuição de processos a juízes designados para os Tribunais Eleitorais. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

COMARQUEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – Jairbas Passarinho – João Calmon – Levy Dias – Raimundo Lira.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15h55min.)

ATADA 19ª SESSÃO, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 1994

(Publicada no DCN – Seção II, de 26 de janeiro de 1994)

RETIFICAÇÃO

Na página 342, 2ª coluna, imediatamente após a falta da presidência alusiva ao Ofício nº 520/94 – CPMI/Orçamento, inclua-se, por omissão, o seguinte:

é o seguinte o expediente recebido:

(*) Relatório nº 1, de 1994

(*) Será publicado em suplemento à presente edição

ATOS DO PRESIDENTE

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 210, DE 1994**

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 5º, § 3º, do Plano de Carreira dos Servidores do Prodasen, aprovado pela Resolução nº 51, de 1993, resolve designar SIRLEY CONDE DE FIGUEIREDO CIMA, Analista de Informática Legislativa, Nível III, do Quadro de Pessoal do Prodasen, para substituir, em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, o Diretor-Executivo do Centro de Infor-

mática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, FC-9.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 62/94, que aposentou TEREZINHA SOUZA DA SILVA, matrícula 0961, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão II/M21.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar a servidora aposentada no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 70/94, que aposentou MANOEL ANTONIO MUNIZ, matrícula 0973, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão I/M20.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar o servidor aposentado no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão II/M21.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 71/94, que aposentou JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 0017, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria para considerar o servidor aposentado no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 140/94, que aposentou ODELA DE OLIVEIRA, matrícula 1982, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar a servidora aposentada no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 142/94, que aposentou HELENA DA SILVA ORTEGA, matrícula 0929, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão II/M21.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria para considerar a servidora aposentada no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 174/94, que aposentou JOSÉ LUIZ FERREIRA BARBOSA, matrícula 0245, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão IV/S29.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar o servidor aposentado no cargo de Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

MESA	LIDERANÇA DO PMDB	Vice-Líder
Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB	Líder Mauro Benevides	Valmir Campelo
1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI	Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansuetto de Lavor	LIDERANÇA DO PDT Líder Magno Bacelar
2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS	LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas	LIDERANÇA DO PRN
3º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT	Vice-Líder Jutahy Magalhães	Líder Ney Maranhão
4º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC	LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel	Vice-Líder Áureo Mello
Suplentes de Secretário Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSDB _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO	Vice-Líderes Odacir Soares	LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Júnior
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Pedro Simon	LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol	Líder Epitácio Cafeteira
	LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro	Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Amim Moisés Abrão
		LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva
Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares **Suplentes**

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josephat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SP-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odácir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Tetônio Vilela Filho	AL-4093/94
Márcio Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Louremberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------------	------------	---------------	------------

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
-----------------	------------	-------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68
----------------	------------	-------------	------------

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa
Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras
Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares **Suplentes**

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinlan	GO-3148/49
Cid Sabá de Carvalho	CB-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Surugay	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34

Márcio Lacerda
Vago

MT-3029

Vago
Vago

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Álvaro Pacheco	PI-3085/87
Odácir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dircen Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94

PTB

Marluce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Affonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
----------------	------------	----------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Álvaro Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
--------------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
------------------	------------	-------------------	------------

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
----------------	------------	-------------	------------

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia
Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341
Sala de reuniões: 3652
Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.
Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha
Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares **Suplentes**

PMDB

Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinlan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odácir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Álvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josephat Marinho	BA-3173/75

PSDB				PDC			
Beni Veras José Richa Mário Covas	CB-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira PP	MA-4073/74
	PTB			Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
	PDT			Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramas: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546			
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA _ CI			
Albano Franco Ney Maranhão	SB-4055/56 PB-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	(23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho			
	PDC			Titulares			
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	Suplentes			
	PDS			PMDB			
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Flaviano Melo Mauro Benevides Aluizio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago			
	PP			AC-3493/94 CB-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30			
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antonio Mariz Wilson Martins Vago			
	PT/PSB			RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-4345/46			
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	Dario Pereira Henrique Almeida Elcio Álvares Bello Parga Hydekel Freitas			
	Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramas: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344			RN-3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83			
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL _ CRE				Raimundo Lira João Rocha Carlos Patrício Guilherme Palmeira Vago			
	(19 Titulares e 19 Suplentes)			PB-3201/02 TO-4071/72 TO-4068/69 AL-3245/46			
	Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas			PSDB			
	Titulares			Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa			
	Suplentes			SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64			
	PMDB			Beni Veras Jutahy Magalhães Vago			
	PFL			CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65			
	Ronaldo Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Surugay João Calmon Ruy Bacelar			Lourenberg N. R. Marluce Pinto			
	MG-3039/40 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61			MT-3035/36 RR-4062/63			
	Francisco Rolemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel			Affonso Camargo Vago			
	PFL			PR-3062/63			
	Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Lourival Baptista Álvaro Pacheco			PDT			
	AL-3245/46 RS-3054/65 SE-3027/28 PI-3085/86			Lavoisier Maia			
	Francisco Rolemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel			RN-3239/40			
	PSDB			Magno Bacelar			
	Dirceu Carneiro José Richa			BA-3074/75			
	SC-3179/80 PR-3163/64			PRN			
	Jutahy Magalhães Eva Blay			Saldanha Derzi			
	PTB			MT-4215/18			
	Luiz A. Oliveira Marluce Pinto			Albano Franco			
	PR-4058/59 RR-4062/63			SE-4055/56			
	Valmir Campelo Jonas Pinheiro			PDC			
	DF-3188/89 AP-3206/07			Gerson Camata			
	PDT			ES-3203/04			
	Darcy Ribeiro			Moisés Abrão			
	RJ-4230/31			TO-3136/37			
	Magno Bacelar			PDS			
	PRN			Lucídio Portella			
	Albano Franco			PI-3055/56			
	SE-4055/56			Esperidião Amin			
	Saldanha Derzi			SC-4206/07			
	MS-3255/4215			PP			
	Secretário: Celso Parente _ Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286			João França			
				RR-3067/68			
				Meira Filho			
				DF-3221/22			

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE				PTB			
(27 Titulares e 27 Suplentes) Presidente: Valmir Campelo Vice-Presidente: Juvêncio Dias				Valmir Campelo DF-3188/89 Luiz A. Oliveira PR-4058/59 Jonas Pinheiro AP-3206/07 Marluce Pinto RR-4062/63 Louremberg N. R. MT-3035/36 Carlos De' Carli AM-3079/80			
Titulares		Suplentes		PDT			
PMDB							
João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59	Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46	Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49	Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30	Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53			PDS	
Mansuetto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
José Fogaca	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61			PP	
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38	Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
Iram Saraiwa	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10			PT/PSB	
PFL							
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99	Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19				
Alvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemburg	SE-3032/33				
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68				
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92				
PSDB							
Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43	Secretária: Mônica Aguiar Inocente			
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78	Ramais: 3496/3497			
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64	Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas			
				Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121			

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas às despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral 23,53 URV

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral 23,53 URV

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 119 – 120

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGF AF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

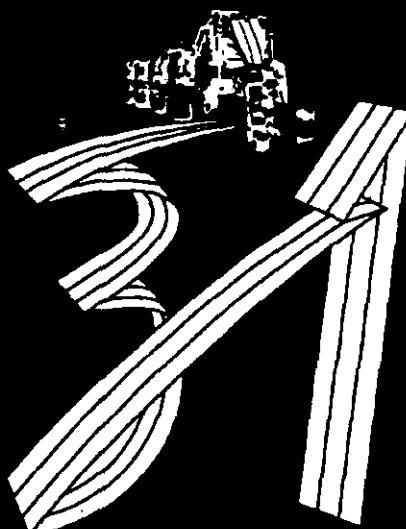
LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS